1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade analisar a responsabilidade civil do registrador de imóveis. Para tanto, será necessário realizar, de forma breve, uma análise histórica sobre o desenvolvimento da responsabilidade civil no direito Brasileiro, tendo em vista que o direito sempre está em constante mudança, deparando-se com temas que geram muita controvérsia e que exigem um comportamento diferenciado do legislador.

Como os legisladores deixaram a cargo da doutrina definir se a responsabilidade civil seria objetiva ou subjetiva, este trabalho terá por objetivo apresentar ao seu leitor qual é o pensamento dominante sobre o tema e quais são os argumentos utilizáveis para que se possa solucionar essa questão. Esse aspecto fundamental do assunto será abordado em capítulo próprio.

O exercício da atividade do registrador que antes da Constituição Federal de 1988 era considerado funcionário público, tem despertado a atenção daqueles que pretendem ingressar na carreira de Oficial de Cartório e Registro de Imóveis, bem como daqueles que de alguma forma se beneficiam da sua atividade.

No presente trabalho será observado, também, que o serviço extrajudicial, que desde a promulgação da atual Carta Magna foi privatizado, tem sido tema de acalorados debates entre grandes doutrinadores, que questionam o enquadramento da serventia como um ente despersonalizado, devendo atuar com celeridade, eficiência e segurança jurídica na atividade a ser prestada, sob pena de o registrador ser responsabilizado.

Nesse sentido, será tratada a figura do registrador, pessoa que, através dos seus serviços, é de fundamental importância, pois tem a missão de dar publicidade a fatos jurídicos de interesse coletivo, bem como evitar as lides e gerar segurança jurídica aos negócios jurídicos, que, por sua vez, envolvem a vida econômica e política da sociedade. É por esse motivo, portanto, que a responsabilidade civil do registrador é um tema tão complexo e desafia estudos mais aprofundados, como pretende fazer o presente trabalho.

O capítulo segundo versará sobre o que seria a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, suas definições e implicações, no direito, bem como as excludentes de responsabilidade civil objetiva. A importância desse estudo servirá para que o legislador elabore normas específicas que venham a legitimar novos institutos.

Deste modo, será visto que quanto mais complexa e desenvolvida for a comunidade, maior será o número de leis vigentes e de negócios jurídicos realizados, e maior, portanto, será a necessidade da aplicação do Direito, que tem por papel fundamental a solução de conflitos.

Posteriormente, no capítulo terceiro, tem-se os pressupostos de responsabilidade civil, onde são tratados a ação ou omissão do agente, a culpa do agente, nexo de causalidade bem como os danos patrimoniais, emergentes e lucro cessante.

Finalmente, no quarto e último capítulo será realizado um detalhado estudo sobre a responsabilidade civil do registrador no âmbito do registro de imóveis, fechando o presente trabalho monográfico. Veja-se, a seguir, uma abordagem acerca da responsabilidade civil no Direito brasileiro.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil existe no mundo jurídico como um dever de reparação pelo dano ocasionado a outrem, sob forma de reparação propriamente dita, resultando em compensação ou indenização.

2.1 CONCEITO

As manifestações das atividades realizadas pelo homem trás em si a problemática da responsabilidade. Por esse motivo, o conceito é muito amplo, por abranger aspectos diversos.

O posicionamento de parte da doutrina é no sentido de que a responsabilidade deve ser analisada pela via sociológica, ou seja, pelo aspecto da realidade social, como sendo um fato social¹. Responsabilidade exprime a ideia de conformidade de contraprestação, existindo uma repercussão obrigacional da atividade do homem².

A responsabilidade pode ser vista como o fruto da ação pela qual o homem demostra o seu comportamento, em face de um dever e/ou obrigação. Quando uma norma é violada, aquele que deu causa se vê exposto às más consequências decorrentes dessa violação, através de medidas impostas pela autoridade competente, dentre elas a responsabilidade civil.

Em tempos remotos vigorava a lei das XII Tábuas, ou seja, se alguém sofresse uma lesão corporal, o ofensor sofreria a pena do talião, conhecida pela famosa frase "olho por olho e dente por dente", sendo assim, havendo o dano, este deveria ser reparado imediatamente. Nessa época as responsabilidades civil e penal eram consideradas a mesma coisa. Durante esse período, a compensação pecuniária era uma pena imposta ao individuo que gerou o dano³.

Com o passar dos séculos, os doutrinadores começaram a modificar seu entendimento, de forma que a responsabilidade penal passou a ser pessoal, não

¹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 07-10.

² Ibidem, Loc. Cit.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil - Volume 7 - 29ª Edição – 2015, p. 11.

sendo possível transferi-la a outrem. Já a responsabilidade civil passou a ser patrimonial, devendo o patrimônio do devedor, responder por suas obrigações.

A obrigação atualmente é entendida como um dever jurídico originário, mas caso ocorra uma violação, nascerá o dever jurídico sucessivo, qual seja, indenizar o prejuízo.

Nas palavras do professor Sergio Cavalieri Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever de alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário⁴.

Carlos Roberto Gonçalves entende a responsabilidade civil da seguinte forma:

O instituto da Responsabilidade Civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos⁵.

Como é de se observar, os dois autores supramencionados concordam que a Responsabilidade Civil é uma obrigação de trato sucessivo, uma vez que serve para reparar um dano gerado pela violação de uma norma jurídica preexistente.

Sendo assim, o problema é saber se o prejuízo a que a vítima foi acometida deve ou não ser reparado por quem o causou. Caso positivo, deve-se verificar que condições e de que forma o prejuízo será reparado. São esses questionamentos que a responsabilidade civil deverá solucionar.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

O Código Civil brasileiro adota como regra o princípio da responsabilidade subjetiva, isto é, fundada na culpa, pela qual a vítima somente obterá o direito à

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas,2007, p. 02

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 02.

indenização se provar que o dano sofrido ocorreu por culpa do agente causador do dano. A culpa aqui referenciada é em sentido lato, que inclui, além da culpa stricto sensu (imprudência, negligência e imperícia), também o dolo.

A responsabilidade civil subjetiva deriva de três elementos, quais sejam: o dano que a vítima sofreu; a culpa daquele que provocou o dano; e o nexo causal existente entre o dano e a ação ou omissão do agente. Assim sendo nasce a responsabilidade civil no momento em que há a devida comprovação de que o agente causador do dano agiu com culpa/dolo no caso concreto, de forma que a culpa deve ser analisada no sentido lato sensu.

O dano é entendido como prejuízo a alguém, que se gerado, implicará em reparação através de indenização, conforme preceitua os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, abaixo transcritos:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo.

Desta conceituação pode-se depreender que a expressão "ação ou omissão voluntária" está diretamente ligada à vontade do agente de agir ou se omitir, caracterizando assim o dolo, enquanto a "negligência ou imprudência" está diretamente ligada à culpa.

O fato é que o legislador brasileiro não se preocupou em conceituar a culpa, tarefa esta reservada à doutrina. Nesse sentido, José de Aguiar Dias assevera que

A culpa é a falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude⁶.

Cabe esclarecer que o dever de indenizar no campo da responsabilidade civil, pode até prescindir do dolo, bastando para tanto a simples existência da culpa.

⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 131.

Além disso, independe da gradação da culpa (grave, leve ou levíssima), conforme ensina Washington de Baixos Monteiro⁷.

Pela teoria clássica da culpa, a vítima somente obterá a devida reparação do dano se provar, e isto é sua obrigação, que o agente teve uma conduta culposa. Portanto, a obrigação de indenizar se assenta no dever moral de não prejudicar ninguém e no senso de justiça presente na sociedade⁸.

As possibilidades de ocorrência do dano podem ser definidas como: patrimonial (pode ser reparado por pecúnia), emergente (tudo aquilo que a vítima efetivamente perdeu), moral (quando o prejuízo afeta o psíquico, a moral ou intelecto da vítima), lucro cessante (considera-se o que a vítima teria recebido, se não houvesse ocorrido o dano; deve ser entendido como probabilidade objetiva) e dano reflexo (é o dano reflexamente que sofre uma pessoa pelo dano causado a outrem).

As hipóteses elencadas acima estão previstas no ordenamento jurídico, porém, a reparação só será possível caso comprovado um dano real e efetivo.

A culpa deve ser interpretada como a capacidade para praticar a antijuridicidade. Quando o agente age de forma voluntária ou involuntária, de certa forma acaba adotando um comportamento que está fora dos padrões exigidos pelo direito e, consequentemente, provoca dano injusto a outrem. Nesses casos, deve-se entender a culpa no sentido lato, pois ela vai qualificar a conduta voluntária, e com isso nascerá o dano indenizável.

No posicionamento de Humberto Teodoro Junior:

Há, no ato culposo, uma conduta voluntária com resultado involuntário. O agente normalmente não prevê que de sua conduta perigosa advirá o dano para a vítima. Tinha, porém, condições de prevê-lo e evitá-lo se se comportasse com as cautelas normais nas circunstâncias do evento. Ainda que tenha figurado em sua mente a possibilidade de ocorrer o dano, não haverá dolo, mas culpa, se levianamente supôs que a lesão da vítima não ocorreria. Essa modalidade de culpa consciente muito se aproxima do dolo, mas não se confunde com ele, porque o dano não chega a inserir na intenção do agente⁹.

Nas lições de Cavalieri, tem-se a seguinte definição de culpa:

_

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Obrigações. 32. ed. Saraiva: São Paulo, p. 387.

⁸ Ibidem, Loc. Cit.

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, Volume III, Tomo II, 2011, p.103.

[...] conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível¹⁰.

Os elementos da conduta culposa são definidos através de condutas voluntárias com resultado involuntário, devendo existir a necessidade de previsão ou previsibilidade do ato e a falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção que resulte em dano.

Sendo assim, entende-se como culpado aquele que causar o dano por não ter tido o cuidado de um homem comum, porém, não há que se falar em culpa, nos casos que necessitar de uma diligência extrema e incomum.

O nexo de causalidade é o outro pressuposto caracterizador da responsabilidade civil. Ele é o responsável por unir a conduta do agente e o dano, ensejando, pois, o dever de indenizar. No entanto, existem situações que excluem o nexo de causalidade, tais como: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e cláusula de não indenização.

Em linhas gerais, tem-se entendido que o caso fortuito decorre de fenômenos naturais, enquanto a força maior decorre de atos humanos de difícil controle, a exemplo das guerras. A doutrina ainda pena para chegar a um consenso sobre essa definição, por isso, a jurisprudência entende que deverá ser analisado o caso concreto.

Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando o indivíduo não respeita limites impostos à sua segurança, nesse caso, não tem que se falar em nexo de causalidade, pois ele não se constituiu.

O Código Civil adota, ainda que subsidiariamente, e em situações bem específicas, a culpa presumida, como no caso da responsabilidade do patrão pelos atos de seus empregados e prepostos (artigo 932, III). Por essa teoria, que não exclui a culpa, a novidade fica por conta da posição privilegiada em que se coloca a vítima, no que diz respeito ao ônus probatório, que, nesta circunstância, passará a ser dever do agente causador do dano. A culpa, que continua sendo requisito obrigatório, se inexistente, deverá ser provada pelo agente do ato que causou o

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas,2007, p. 34.

dano. Se o agente não provar a inexistência de culpa pelo seu ato, arcará com as responsabilidades pelos danos que seu ato tenha causado a terceiros.

Os responsáveis por ato ou fato de terceiro estão elencados no artigo 932 do Código Civil, que dispõe:

Artigo 932. São também responsáveis pela Reparação

- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade ou companhia;
- II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesma condições;
- III- o empregador ou comitente, por seus empregador, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele
- IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores ou educandos;
- V- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia Civil.

A cláusula de não indenizar é entendida como o acordo de vontades, aonde se convenciona que por eventuais danos que gerem a falta de execução ou a execução de forma inadequada do contrato, o responsável está liberado de arcar com prejuízos. Essa questão é polêmica, principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor não autorizar essa excludente nas relações de consumo.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

As grandes mudanças ocorridas na sociedade moderna sobre a ciência jurídica durante o século passado geraram também, grande desenvolvimento da responsabilidade civil. A rápida evolução impulsionou a revisão de muitas das concepções originais acerca do assunto, fazendo com que hoje a responsabilidade civil alcance espaços e abranja situações inimagináveis até pouco tempo atrás. As inovações tecnológicas expõem o homem moderno a uma multiplicidade de riscos – perigo de dano, o que resultou na culpa objetiva – adoção da teoria do risco.

Os primeiros indícios da responsabilidade civil objetiva ocorreram em Roma, com o objetivo de vingar aquele que recebeu o dano, ou seja, ocorria um fato, a pessoa imediatamente deveria responder por tê-lo causado; não interessava avaliar a culpa.

De acordo com os ensinamentos do professor Valdeci Mendes de Oliveira:

A teoria da responsabilidade objetiva, desenvolvida pela escola alemã de direito natural do século XVIII, assenta-se na necessidade de solucionar casos de danos, que não seriam reparados pelos critérios clássico da culpa. Acredita-se na materialização do elemento subjetivo. Em resposta ao novel instituto, aqueles doutrinadores mais conservadores aos princípios clássicos do direito, passaram a admitir a inversão do ônus probatório, para assegurar ao ofendido a possibilidade de êxito na defesa de interesses¹¹.

Na França, por volta do final do século XIX, a responsabilidade objetiva apareceu de forma independente da responsabilidade civil. Nessa mesma época, segundo os ensinamentos de Cavalieri, surgiu a Teoria do Risco determinando que, em havendo atividade perigosa, deve-se assumir os riscos e compensar os danos que por ventura sejam gerados¹².

Esse entendimento originou a Teoria do Risco Integral, que é uma forma extremada para justificar o dever de indenizar, até quando não configurar a existência do nexo causal.

As justificativas para a elaboração desta teoria prosperaram a partir da constatação de que a teoria subjetiva não mais atendia às necessidades de indenizar as vítimas que sofressem acidentes em razão de certas atividades surgidas a partir da revolução industrial. Constatou-se, ademais, que seria impossível à vítima fazer a prova contra o causador do dano, em face de determinadas relações, até pela impessoalidade da relação que se estabelecia na chamada vida moderna. Inicialmente, a teoria foi desenvolvida a partir dos problemas decorrentes dos acidentes de trabalho e da dificuldade do empregado de fazer a prova da culpa do empregador. Para superar essa dificuldade é que foi

¹¹ OLIVEIRA, Valdeci Mendes de. **Obrigações e responsabilidade civil aplicadas**. 2 ed. Bauru: Edipro, 2007, p. 53.

¹² Á formulação da teoria do risco remonta à França do século XIX e significou uma verdadeira revolução nos conceitos de responsabilização civil. Como se pode notar, as justificativas para a elaboração desta teoria prosperaram a partir da constatação de que a teoria subjetiva não mais atendia às necessidades de indenizar as vítimas que sofressem acidentes em razão de certas atividades surgidas a partir da revolução industrial. Constatou-se ademais que seria impossível à vítima fazer a prova contra o causador do dano, em face de determinadas relações, até pela impessoalidade da relação que se estabelecia na chamada vida moderna. Inicialmente, a teoria foi desenvolvida a partir dos problemas decorrentes dos acidentes de trabalho e da dificuldade do empregado de fazer a prova da culpa do empregador. Para superar essa dificuldade é que foi formulada a teoria do risco profissional, pela qual o ofendido, para ver nascer seu direito à indenização, apenas precisava provar a ocorrência do dano e a relação deste com a atividade profissional desenvolvida. In: JOSSERAND, Louis. **Evolução da responsabilidade civil**. Tradução de Raul Lima. Revista *Forense*, v. 86, p. 548-559.

formulada a teoria do risco profissional, pela qual o ofendido, para ver nascer seu direito à indenização, apenas precisava provar a ocorrência do dano e a relação deste com a atividade profissional desenvolvida.

Essa teoria se justifica plenamente, porquanto a ordem jurídica não pode conformar-se com a injusta situação daquele que tendo sofrido um dano, em razão de atividade previsivelmente perigosa, fique na miséria em face de sua impossibilidade de fazer a prova contra o agente responsável pela atividade que, em última análise, foi a causadora da lesão.

Conforme assevera Alvino Lima:

Os perigos advindos dos novos inventos, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, numa demonstração eloquente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida¹³.

Assim, a teoria do risco foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade fundada na culpa se mostrava insuficiente para que o lesado obtivesse a plena satisfação de seus prejuízos. Essa constatação, que ocorreu inicialmente no campo dos acidentes do trabalho (em que, devido ao aumento dos riscos causados pelas máquinas, associado à sucessão de acidentes ocorridos, premia por uma solução que protegesse o trabalhador), foi se alargando para contemplar as atividades ditas perigosas, tais como as de transportes, de exploração de minas, de produção de gás e a de exploração de energia nuclear. Nestas situações, a obrigação de reparar o dano surge tão-somente do simples exercício da atividade que, em vindo a causar danos a terceiros, fará surgir, para o agente que detenha o controle da atividade, o dever de indenizar¹⁴.

Dessa forma, constatada que determinadas atividades geridas pelo homem oferecem uma probabilidade de riscos a terceiros, vindo a representar um perigo de dano, justifica-se que no campo da responsabilidade civil seja dado um tratamento jurídico diferenciado para estas atividades. Assim, atividades potencialmente

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil nas atividades perigosas. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). **Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 89-91.

¹³ LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 17.

perigosas, tais como manuseio de armas e explosivos, energia nuclear, exploração de minas, enfim, atividades que oferecem grandes probabilidades de risco para a saúde e para a integridade físico-psíquico das pessoas, em especial dos operários que nelas trabalhem, devem ter tratamento diferenciado, no que diz respeito ao campo da responsabilidade civil. Nestas circunstâncias, aqueles que desenvolvem atividades potencialmente perigosas devem acautelar-se para que a atividade não venha a causar danos a outrem, porquanto, se ocorrente, não poderão se escusar do dever indenizatório, argumentando simplesmente a inexistência de culpa, pois, conforme tese esposada acima, sua responsabilidade será objetiva.

Dito isto, o Código Civil de 2002 abraçou a responsabilidade subjetiva: o dever de indenizar baseado na culpa, deixando de forma genérica o conceito de responsabilidade objetiva, que vêm sendo construído pela doutrina e jurisprudência, com o objetivo de também definir o que seria atividade de risco.

No Entendimento do nobre jurista Silvio Venosa:

Qualquer que seja a qualificação do risco, o que importa é sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la. O princípio do risco repousa na necessidade de segurança jurídica. Sob esse prisma, deve existir uma imputação ao agente, quer responda ele por culpa, na responsabilidade subjetiva, quer responda pelo risco de sua atividade, na responsabilidade objetiva. Sem imputação da responsabilidade não haverá indenização 15.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 determina:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Desse modo, é importante ressaltar que o parágrafo único acima transcrito foi uma ampliação das hipóteses de reparação do dano, ou seja, nos casos de risco, a responsabilidade será objetiva. Com isso, a teoria do Risco Integral pode ser aplicada quando as atividades passam a gerar danos à coletividade, com grande repercussão econômica. A depender do risco envolvido na atividade, não será

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 16-17.

necessária a comprovação do nexo de causalidade, devendo apenas existir a comprovação do dano.

Portanto, quando houver uma situação que já tenha sido definida por lei, e o resultado possivelmente decorreu de uma atitude também prefixada, haverá a configuração da responsabilidade civil objetiva.

2.3.1 Excludentes da Responsabilidade Civil Objetiva

Entende-se como excludentes os atos ou fatos jurídicos, naturais ou por vontade das partes que determinem a exclusão da responsabilidade do agente que provocou o dano, em face do nexo causal (que deve ser distinto do imputado ao agente e autônomo) atrelado ao dano, ou seja, deverá ser provado que o resultado danoso ocorreu por fruto de uma causa estranha à coisa de sua guarda e/ou atividade.

2.3.1.1 Caso Fortuito e a Força Maior

Historicamente, os fatos que não podiam ser previstos, ou as situações cujas causas eram desconhecidas, eram tidos pela sociedade como "desgraças", e que, por isso, as vítimas deveriam arcar com os prejuízos que viessem a sofrer. Entretanto, na atualidade, em muitas situações, por causa do avanço tecnológico e do Direito, tornou-se possível identificar esses eventos, podendo-se atribuir a responsabilidade a parte dos riscos de alguns fatos ou de atividades dos agentes, visando uma melhor reparação dos danos.

O reconhecimento de uma causa autônoma geradora do dano, por motivo distinto, alheio ao ato ou fato, faz com que surja o caso fortuito ou força maior, que estão disciplinados no artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2002, descrito abaixo:

Parágrafo único. O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Necessariamente nesses dois casos, os acontecimentos causam algum prejuízo com certa autonomia e são independentes do ato ou fato atribuído ao imputado objetivamente responsável.

Os principais requisitos do caso fortuito e da força maior são: a inevitabilidade e a necessidade. A primeira seria o fato de o dano ser inevitável para o agente, devido a um determinismo universal, porém ela não deve ser analisada de forma absoluta, pois se deve considerar o lugar, o tempo e os homens onde a situação ocorreu. O segundo requisito decorre do sujeito não ter contribuído para a ocorrência do fato danoso.

Carolina Bellini Arantes de Paula descreve a diferença entre os dois institutos da seguinte forma:

[...] a força maior está relacionada à inevitabilidade ou impossibilidade de se impedir que um fato externo cause um dano a terceiros, enquanto no caso fortuito esse impedimento está relacionado a um fato interno a seu círculo de atuação. A força maior é um fato externo que não se liga à pessoa ou à empresa por nenhum laço de conexidade, ao passo que o caso fortuito traduz a hipótese da existência do nexo causal com o agente, por ser um acontecimento do risco típico da sua atividade, que foi assumido¹⁶.

Diante da definição acima transcrita pode-se entender que não há responsabilidade civil nos casos de força maior, porém, no caso fortuito, continua a subsistir a responsabilidade objetiva.

2.3.1.2 Culpa Exclusiva da Vítima

A culpa exclusiva da vítima é a conduta do agente que contribui unicamente para que ocorra o dano, nesses casos o agente atua como um instrumento da vítima, sendo assim, não requer que se prove a culpa, mas sim que tenha sido a causa exclusiva do dano.

Nas palavras do renomado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso da culpa

¹⁶ PAULA, Carolina Bellini Arantes de. **As excludentes de responsabilidade civil objetiva.** São Paulo: Atlas, 2007, p. 130.

exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo da vítima¹⁷.

Entretanto, é necessário elucidar a diferença existente entre a culpa concorrente da vítima e a culpa exclusiva da vítima. Na segunda hipótese, o agente causador do dano, na maioria das vezes, é excluído da responsabilidade civil objetiva, pois nessa circunstância não existe nexo causal entre o dano e a conduta. Porém, no primeiro caso, os doutrinadores entendem que o agente deverá ter sua pena atenuada, em razão de ser uma concausa do dano, ou seja, não tem o poder de excluir a responsabilidade do agente.

Sendo assim, na responsabilidade civil independente de culpa, haverá o rompimento do nexo causal entre o dano e o suposto fato danoso imputado ao individuo, se tiver sido proveniente da superveniência de causa alheia e exclusiva do dano, o que não ocorrerá nas causas concorrentes.

2.3.1.3 Fato de Terceiro

Primeiramente, é necessário esclarecer que terceiro nesse caso é alguém além da vítima e do agente que provocou o dano, por esse motivo é considerada uma excludente de responsabilidade, pois nesses casos, o dano é provocado exclusivamente por uma pessoa estranha, que extingue o vínculo da causalidade entre o dano e a vítima, dispensando-se a apreciação da imputabilidade e culpabilidade.

No fato de terceiro, a responsabilidade do agente é extinta por exclusão do nexo causal. O grande doutrinador Silvio de Salvo Venosa, preconiza o seguinte:

No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo, ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexo causal. O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexo causal. Cabe ao agente defender-se, provando que o fato era inevitável e imprevisível [...]¹⁸.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 305.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.48.

Destarte, caso não haja comprovação cabal que o terceiro foi a causa exclusiva do dano, e tendo o agente concorrido com a culpa, deverá a vítima ser indenizada. A posição jurisprudencial vem no sentido de alargar as possibilidades de indenização sempre que for possível, sendo facultado ao agente propor ação de regresso contra o terceiro.

O fato de terceiro ainda é uma questão muito polêmica na doutrina atual, pois ainda existe uma dificuldade de entendimento sobre a relação jurídica que envolva uma terceira pessoa e consequentemente compreender melhor o rompimento do nexo de causalidade nessas circunstâncias.

3 PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para entender a matéria responsabilidade civil, é necessário aprofundar o estudo nos seus requisitos, bem como analisar como a doutrina e jurisprudência têm se manifestado sobre essa matéria.

3.1 AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, a conduta abrange duas espécies de exteriorização da atividade humana: ação e omissão. A ação, abordada como pressuposto da responsabilidade civil consiste na manifestação externa de um comportamento que, por consequência, causou dano a outrem. Há, ainda, que se considerar que a ação pode ser lícita ou ilícita. A responsabilização decorrente de ato ilícito é que configura a ideia de culpa, sendo que a responsabilidade sem culpa funda-se na ação lícita, baseada na teoria do risco. No entanto, a responsabilização por dano causado a outrem independe da existência de culpa¹⁹.

Ter-se-á de um ato ilícito acaso a ação contrapor um dever geral constante do ordenamento jurídico. Integrando-se no âmbito da responsabilidade extracontratual, e acaso ela não atender obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual. Mas o dever de reparar pode deslocar-se para aquele que procede de acordo com a lei, hipótese em que se desvincula o ressarcimento do dano da ideia de culpa, deslocando a responsabilidade nela fundada para o risco²⁰.

Já a omissão, consiste na inação diante de um dever de agir, ou seja, é quando o indivíduo que tem o dever de agir para impedir a ocorrência de um resultado danoso, não o faz.

O artigo 186 do Código Civil de 2002, conforme demostrado no capítulo anterior, refere-se a ação ou omissão do agente que causar dano a outrem, através de ato comissivo ou omissivo.

¹⁹ Apud KINDEL, Augusto Lermen. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007, p. 50.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil - Volume 7 - 29^a Edição – 2015. p. 36.

A responsabilização do agente poderá surgir de três formas: por ato próprio, por ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente ou ainda quando o advento do dano decorre das coisas que estejam sob a guarda do agente.

Nos casos da responsabilidade por ato próprio, a doutrina entende que quando o individuo, por sua ação pessoal, infringe um dever legal/social e acaba prejudicando terceiro, nesse caso é imprescindível que o dano seja reparado. O ato derivado daquele que gerou o dano, impõe o dever de reparar não apenas quando infringe um dever legal, mas também quando houver uma ofensa a finalidade social que a lei se destina.

A responsabilidade por ato/fato de terceiro foi criado com o objetivo de dar uma maior segurança e proteção à vítima do dano. Nesses casos, o individuo fica sujeito a responder pelo prejuízo causado a terceiros, que ele não deu causa, mas por ato de alguém que está de uma forma ou de outra, sob a sua sujeição.

O dano que decorre das coisas que estejam sob a guarda do agente também gera a responsabilidade civil, pois é imprescindível que o individuo cuide para que suas coisas não prejudiquem terceiros.

3.2 CULPA DO AGENTE

A culpa em sentido amplo abrange a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa em sentido estrito comporta os atos ou condutas viciados com negligência, imprudência e imperícia.

O dolo ou resultado danoso foi objetivado pelo agente, tendo em vista que ele queria causar o resultado ilícito. O ato ilícito doloso consiste na intenção de ofender o direito ou de prejudicar patrimônio de terceiros, por atuação positiva (ação) ou negativa (omissão), ou seja, é a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem.

A culpa decorre da conduta negligente, imprudente ou imperita do agente. A forma que ele age será a causadora da lesão, embora o resultado danoso não seja esperado pelo agente. O elemento objetivo da culpa é o dever violado e o elemento subjetivo é a imputabilidade do agente causador do dano.

A negligência tem origem na falta dos cuidados normais que se esperam das pessoas, também conhecida como desídia, a imprudência surge quando há o descumprimento de regras técnicas predeterminadas, e a imperícia é a atuação de

quem não dispõe de habilitação técnica para o desempenho do ato, ou seja é a falta de habilitação para fazer determinada coisa.

A culpa pode ser classificada em grave, leve e levíssima. Ela será considerada grave quando comprovada a máxima negligência do agente causador do dano. Muitos doutrinadores a comparam com o dolo, pois apesar de inexistir a intenção de ofender, a negligência é tão acentuada que o individuo deverá responder como se quisesse provocar o dano. A culpa será considerada leve, quando for evitável com atenção ordinária do agente; e será considerada levíssima quando só for evitável com atenção extraordinária do agente.

3.3 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal constitui-se em mais um elemento crucial para a configuração da responsabilidade civil, pois para isto, é fundamental que o dano sofrido seja decorrente da antijuridicidade do ato praticado.

Durante muito o tempo a noção de responsabilidade civil ficou consubstanciada na obrigação de reparar o dano proveniente da conduta culposa. Esse entendimento criou a responsabilidade civil subjetiva e seu dever de reparar o dano.

Com o advento da revolução industrial e consequentemente a evolução da humanidade, os juristas começaram a se confrontar com as inúmeras possibilidades de danos, promovendo assim o nascimento da responsabilidade civil objetiva e legitimando o sistema dualista, consagrado pelo Código Civil de 2002, que vigora até a atualidade.

Na complexidade das relações humanas, é quase que impossível especificar todas as causas que originam os danos considerados injustos. Por esse motivo, é necessário que seja feita a relação de causa e efeito entre o dano e a ação que se pretende imputar o dever de reparar.

Existem inúmeras teorias criadas pelos juristas objetivando definir os limites do nexo causal, entretanto os Tribunais Brasileiros vêm adotando a teoria da causa direta e imediata, sob a vertente da subteoria da necessariedade da causa, ou seja, o dever de indenizar surge quando o dano é efeito necessário de certa causa, abarcando assim, o dano direto e imediato.

A jurisprudência vem enfrentando dificuldades na busca de fixação de parâmetros para determinação da causalidade, pois existem as mais diferentes demandas sobre o tema.

O fato é que, para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente²¹.

O pressuposto final para a imposição da obrigação de indenizar consiste, então, no vínculo que deve existir entre a conduta caracterizada pela culpa e o dano produzido.

Os juristas devem priorizar a investigação do nexo de causalidade para definir o dever de reparar. Principalmente na atualidade, em que existe a dificuldade de delimitar a liquidação dos danos. Assim sendo, a responsabilidade civil ganha importância, devendo colaborar para o delineamento de parâmetros homogêneos no Sistema Jurídico Brasileiro.

É, pois, de nuclear entendimento que não basta a existência de um dano, nem que haja um aparente ofensor neste dano, para que exsurja o instituto da responsabilidade civil, sendo curial haver um laço, um elo, uma ligação entre esses dois pontos. A demonstração de que o ato lesivo é a causa do dano concreto é fundamental, e é exatamente esse liame que une indissoluvelmente um elemento (conduta) ao outro (dano), no que se chama nexo causal, de forma ser evidente e imprescindível que se faça prova cabal de que certo acontecimento é o causador de um dano determinado.

Não será considerada a existência de nexo de causalidade quando houver a interferência de terceiro, da vítima ou de força maior na produção do dano, ficando esta questão a ser avaliada pelo juiz da causa. Sendo o nexo causal um dos pressupostos da responsabilidade civil, faz-se indispensável sua prova, ficando esta a cargo do autor da ação. Pode haver em alguns casos uma pluralidade de causas, o que pode levar à busca de identificar a causa principal, que decisivamente gerou o prejuízo.

²¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 17.

3.4 DANO

Sendo que o doutrinamento jurídico é enfático ao afirmar que não há responsabilização por indenizar sem que exista prejuízo, pode-se considerar o dano como elemento básico da responsabilidade civil.

Tendo em vista a importância da Responsabilidade Civil para o Direito Moderno, verifica-se a preocupação cada vez maior dos doutrinadores em definir o instituto do dano, pois sem dúvida ele é o algoz no que diz respeito a essa responsabilidade. Isto decorre porque, em não havendo o dano, não teria o que falar sobre a indenização, muito menos em ressarcimento. A responsabilidade subsiste se houver a culpa, entretanto, se não houver o dano, não existe a responsabilização do agente.

Na responsabilidade civil objetiva, como demostrado anteriormente, fica evidente que o dano é seu elemento mais importante, pois sem o dano não existe reparação, ainda que seja comprovado o dolo/culpa da conduta, sendo assim, para a esfera civil, o ato ilícito deverá ser um delito material, resultando o dano.

Na visão de Sergio Cavalieri Filho, o dano possui o seguinte conceito:

[...] Conceitua-se o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, e liberdade etc... Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral²².

O dano também considerado como dano injusto, é a lesão a um interesse, devendo ele ser atual e certo, pois sem o dano ou sem ter o interesse violado, o direito à indenização não nasce, porque a materialização do dano deriva da efetiva perda suportada pela vítima.

Ao contrário da culpa, que em casos específicos não precisa ser provada, a prova da lesão, ou dano, é necessária e obrigatória para que haja responsabilidade civil e reparação pecuniária. Não há que se falar em responsabilidade civil ou mesmo no dever de indenizar acaso não haja o dano.

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas,2007, p. 71.

3.4.1 Dano Patrimonial

O dano patrimonial, também conhecido por dano material, visa proteger o patrimônio da vítima. Entretanto, muitas vezes, o dano patrimonial não irá resultar na lesão de bens, mas sim na lesão de direitos personalíssimos, gerando o dano moral, como adiante será demostrado.

Todo patrimônio é composto de bens materiais e imateriais. Todo aquele que por ato ilícito der causa a perda totalmente ou em parte de um patrimônio que não seja titular, propiciando uma redução pecuniária, ensejará um prejuízo patrimonial.

No direito Brasileiro, o que importa para caracterizar o dano moral é a existência ou não de repercussão econômica, que possa ser convertida em dinheiro.

É necessário esclarecer que o dano patrimonial além de atingir os bens presente da vítima, poderá também atingir seus bens futuros, muitas vezes diminuindo o patrimônio ou impedindo o seu aumento. Sendo assim, o dano material é subdivido em dano emergente e lucro cessante, como será demostrado abaixo.

3.4.1.1 Dano Emergente e Lucro Cessante

O dano emergente ocorre quando a vítima tem seu patrimônio reduzido por causa de um ilícito. A sua análise depende de informações concretas, sendo, pois, o dano mais fácil de detectar, por ser visualizado na primeira vista. O objeto do dano é um bem ou interesse que já existe.

O lucro cessante já possui maior dificuldade de ser caracterizado e fixado, pois é o reflexo futuro de um ato ilícito, ou seja, o objeto desse tipo de dano é um bem ou interesse futuro que ainda não nasceu.

Atualmente, a doutrina vem compreendendo o lucro cessante quando houver uma frustração na viabilidade da obtenção do lucro juntamente com uma redução do patrimônio da vítima, podendo inclusive decorrer da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva do sujeito passivo.

O critério do lucro cessante deve ser baseado em uma probabilidade objetiva, devendo existir uma relação de causalidade direta e imediata entre a

conduta do agente, o lucro frustrado e o dano, conforme preconiza o artigo 403, do Código Civil de 2002:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só se incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo no disposto de lei processual.

Diante do exposto, pode-se observar que os doutrinadores do Direito Civil tentam ao máximo suprir as lacunas que existem no mundo jurídico no que diz respeito ao dano emergente e ao lucro cessante.

3.4.1.2 Princípio da Razoabilidade

A responsabilidade civil, como já demostrado, é uma matéria muito densa, e requer muito cuidado no que se refere a liquidação dos danos, pois uma grande dificuldade que os magistrados vêm enfrentando não é apenas formar seu convencimento sobre a culpa, mas também conferir à vítima uma indenização justa e compatível com o dano sofrido.

Foi com esse entendimento, que os juristas consagraram o princípio da razoabilidade, que está previsto no artigo 402, do Código Civil de 2002:

Salvo exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Razoável deve ser compreendido com bom-senso, e com um juízo de probabilidade, seria aquilo que o credor lucraria se o dano não tivesse acontecido. Nesses casos, a situação fática deve ser concreta, e por isso não poderá ser analisada de forma hipotética.

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho:

[...] deve o juiz valer-se de um juízo de razoabilidade, de um juízo causal hipotético, que, seria o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito gerador da responsabilidade civil. Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos: se aquele lucro

poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ilícito²³.

Esse princípio possui como objetivo nortear os magistrados nas suas decisões quando ocorrer a necessidade de aplicar as indenizações provenientes de atos ilícitos, pois a vítima quer a reparação de um prejuízo e não necessariamente uma vantagem pecuniária.

3.4.2 Dano moral

Esse tópico objetiva demostrar através de entendimentos doutrinários e jurisprudências as controvérsias sobre o instituto do dano moral

3.4.2.1 Conceito e Caracterização

Embora o Código Civil de 1916 dispusesse, de forma genérica, a possibilidade de configuração do dano moral, o tema ainda gerava enorme controvérsia na doutrina e jurisprudência. Naquele Diploma Legislativo a existência do dano extrapatrimonial ainda gerava dúvidas e a discussão jurídica também girava em torno do seu desdobramento no campo indenizatório, ou seja, se era possível, ou não, indenizar o dano moral, caso existente.

Sendo o objetivo do dano moral proteger os direitos do indivíduo inerentes à personalidade, não poderia este ser descartado das considerações do ordenamento jurídico. Porém, o dever de indenizar por danos morais já foi amplamente rejeitado e discutido, uma vez que sua existência é de difícil comprovação.

O dano, em sentindo lato sensu, significa a diminuição ou subtração de um bem jurídico, necessitando, portanto ser indenizável, para que possa voltar ao *statu quo ante*. Caso não seja possível, ocorrerá a indenização pecuniária.

O dano moral, antes do advento da Constituição de 1988, era um motivo de grande conflito entre os doutrinadores, pois muitos não aceitavam que a dor pudesse ser estipulada em pecúnia, trazendo a ideia de imoralidade a esse ressarcimento.

²³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas,2007, p. 71.

Esse pensamento foi extirpado do mundo jurídico, e hoje é plenamente admitida a compensação pelo sofrimento imposto à vítima.

Além do mais, muitas vezes, um dano moral acaba tendo repercussão patrimonial, pois num caso de injúria, por exemplo, tal ato pode prejudicar a imagem da vítima tendo reflexos em sua vida econômica e social (como perda do emprego, por exemplo), isto afetará seu patrimônio. Essa coexistência de dano maternal e moral facilita sua prova e avaliação, deixando claro o dever de indenizar.

No entendimento de Cavalieri Filho:

[...] o ressarcimento do dano moral não atende à restitutio in integrum do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que compense, de certo modo, o sofrimento ou humilhação sofrida²⁴.

Após acordado sobre a possibilidade de o dano moral ser indenizável em dinheiro, outra discussão passou a merecer atenção por parte dos doutrinadores, que discordavam sobre a cumulação do dano moral e material, pois muitos entendiam que o dano moral era absorvido pelo dano material. Felizmente, a Suprema Corte decidiu pela possibilidade de cumulação desses institutos, desde que pleiteados pela vítima.

Desse modo, a Constituição de 1988, no seu artigo 5º, pôs fim às discussões que antes imperavam sobre o dano moral, afirmando:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação;

Conforme Zanoni, existem dois tipos de dano moral:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contidos nos

_

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit. p. 78.

direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente a satisfação ou gozo de bens patrimoniais [...] é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva portanto de fato lesivo a um interesse patrimonial²⁵.

A grande dificuldade de configurar o dano moral decorre da necessidade de entender quando ele surge e a intensidade que afeta a vítima no seu psicológico.

Dentre os vários elementos que norteiam a caracterização do dano moral, há que se destacar a dor, tanto física quanto moral, como um dos elementos essenciais para a determinação da existência do dano moral, que também se pode presumir. Sabemos que não se pode medir a extensão da dor de quem tenha sido lesado, porém, é evidente a dor dos pais pela morte de um filho querido, por exemplo.

Os doutrinadores têm aceitado a ideia de que, para reputar a outrem, o dano moral deverá provocar na vítima uma dor, um sentimento de humilhação profunda, que gere uma grande aflição, um desequilíbrio ao indivíduo, de tal ordem, que se torne duradouro.

Contudo, é importante salientar que não é somente a dor o elemento que caracteriza o dano moral e o correspondente dever de indenizar. Situações há que a caracterização independe da existência ou não da dor, tais como nos casos que envolvem exposição indevida na mídia, agressão à honra, violação da intimidade e da privacidade, dentre outras. Ocorrendo agressões a esses bens personalíssimos do indivíduo, nasce para o ofensor a obrigação de indenizar por dano moral, porquanto tais atos não podem restar impunes.

É necessário esclarecer à sociedade que um mero aborrecimento do cotidiano não será enquadrado como hipótese de configuração desse dano.

Atualmente, a doutrina encontra-se em conflito no que diz respeito à legitimação para pleitear o dano moral, ou seja, a aplicação das características dos direitos de personalidade. Há uma grande discussão quando os sucessores querem propor a ação de danos morais, pois para alguns doutrinadores, por se tratar de natureza patrimonial, caberá aos sucessores pleiteá-la, fundamento baseado no artigo 943, do Código Civil, que diz:

²⁵ Zanoni apud, CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit. p. 239-240.

O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitemse com a herança.

No entanto, verifica-se que a maioria da doutrina filia-se a corrente que prefere o entendimento de que a natureza dessa ação é pessoal e intransferível, portanto, não pode ser interposto por terceiros, haja vista que não proporcionaria à vítima uma satisfação que atenue seu sofrimento.

Dano moral difere do dano material, amplamente debatido nos capítulos anteriores, porque aquele não consiste em lesão à esfera dos bens materiais da pessoa, mas, sim, ao seu patrimônio imaterial. Significa, portanto, lesão aos direitos da personalidade, com os quais todo e qualquer ser humano é constituído.

Uma pessoa, seja ela física ou jurídica, não é constituída, apenas, pelos bens materiais que dispõe. O conjunto de direitos imateriais, justamente denominados de direitos da personalidade, compõem, talvez, o mais importante e fundamental patrimônio da pessoa, de modo que se se lesado, fatalmente gerará um desconforto extraordinário na conduta do ofendido, e, por isso, poderá ser indenizado.

Enquanto que a modalidade material representa uma fácil quantificação, pois o bem físico consiste em correspondente valor monetário, a modalidade imaterial ou moral do dano, é de difícil avaliação pecuniária e não podem ser generalizados. Diante de sua própria natureza, a mensuração dos danos causados à personalidade, leia-se, ao conjunto de direitos da personalidade que todos carregam consigo, é extremamente delicado e deve ser apurado conforme o caso concreto, de forma heterogênea.

3.4.2.2 Cabimento e Fixação de indenização por Dano Moral

O dano moral gera uma lesão no íntimo da vítima, portanto deverá haver a reparação, através da indenização, que representa uma compensação ao dano sofrido, além de ser uma punição e um desestímulo a essa prática.

Consubstanciando esse entendimento, o Código Civil, no caput de seu artigo 12, dispõe que:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

A indenização nasce pela necessidade de minorar o sofrimento da vítima causado pelo dano. É importante salientar que não há como indenizar todas as dores sofrida pela vítima, até porque muitas dessas dores psíquicas passam para o corpo físico, o que acarreta em despesas com médicos, medicações e tratamentos.

A reparação do dano moral é uma forma de compensar as vítimas e a sociedade pelo sofrimento vivenciado com a ocorrência do dano.

A fixação da indenização é um problema ainda nos dias atuais, pois é real a dificuldade dos julgadores em quantificar os danos morais, haja vista, que não há leis que estabeleçam um parâmetro objetivo para análise numérica que quantifique a dor.

O artigo 944, do Código Civil, impõe elementos subjetivos para o arbitramento, são eles:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A reparação em pecúnia do dano moral é a mistura de pena e compensação, devendo ser cumuladas as funções de punir, pois decorre de uma diminuição do patrimônio do ofensor, juntamente com uma compensação em dinheiro, objetivando uma reparação. Assim, promove uma satisfação à vítima na tentativa de contribuir para diminuição de seu sofrimento.

A indenização oriunda da ofensa moral deve ser proporcional ao dano em sua extensão, ou seja, a lesão da vítima e de toda sociedade, no entendimento de Castelo:

Por isso, consagra-se o princípio do punitive demage, ou seja, que, além do valor fixado pelo dano sofrido diretamente pela vítima, há o necessário acréscimo na fixação da extensão e valor do dano, cujo objetivo e interesse na sociedade é no sentido de que o agressor não volte a repetir o ato contra qualquer pessoa e não apenas contra a vítima. Essa é a real extensão do dano²⁶.

²⁶ CASTELO, Jorge Pinheiro. Teoria geral da responsabilidade "civil" e obrigações contratuais do empregador perante o novo Código Civil. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, a. 67, n. 07, p. 791-803, São Paulo, jul. 2003, p. 797.

A súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça possibilita a cumulação de indenização por dano moral e material oriundos do mesmo fato, o que possibilita à vítima pleitear esses institutos, além de despesas com tratamentos médicos e possíveis lucros cessantes decorrentes do abuso sofrido.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR

Todo o estudo sobre a responsabilidade civil dos capítulos anteriores teve por escopo explicar o complexo mundo desta matéria no âmbito do direito civil. Neste capítulo o objetivo é entender a responsabilidade civil no Direito Registral.

O serviço notarial e registral é uma instituição jurídica que existe, desde o século XII, em todo o mundo. O notário é um profissional do direito que atua no sentido de conferir fé pública aos atos e documentos privados, zelando pela estrita observância da legalidade dos atos lavrados sob a forma pública. Assim, os atos por ele lavrados possuem a garantia de serem celebrados de acordo com as exigências e os ditames estabelecidos pela lei.

Conforme visto, a responsabilidade pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima, violada pelo autor do prejuízo.

A função do Cartório de registro de imóveis é essencial para a execução dos atos jurídicos extrajudiciais de interesse da sociedade, bem como garantir que os títulos privados e públicos sejam constituídos com o efeito erga omnes, ou seja, que esses atos tornem-se públicos.

O registrador deverá atuar cumprindo alguns princípios, tais como: eficácia dos atos jurídicos, publicidade e segurança jurídica, evitando, desta forma, conflitos sociais que abarcam, principalmente, a questão da propriedade. Os atos praticados pelo registrador tem o condão de evitar litígios que resultem em prejuízos a terceiros, porém, se prejuízo houver, que seja feita a recomposição do patrimônio da vítima na proporção de sua perda, ou do que deixou de ganhar.

Nesse sentido, fica claro que havendo o comprovado dano do registrador, existe a imputação da responsabilidade civil, entretanto esse tema tem sido objeto de muita discussão na doutrina, e o objetivo é esclarecer qual deveria ser a responsabilidade civil imputada ao registrador. Contudo, antes de tratar da responsabilidade civil do registrador, torna-se imperioso abordar a responsabilidade civil do Estado.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado adveio de uma evolução gradativa: parte, originalmente, da total irresponsabilidade, afinal no período absolutista havia o entendimento de que o rei era o próprio Estado e que jamais cometia erros, então, por decorrência, não havia qualquer obrigação para que o Estado reparasse qualquer dano²⁷.

Após o movimento constitucionalista do final do século XVIII, momento em que a monarquia absoluta transcende para Liberal Estado de Direito, começa a responsabilidade civil a ser substituída pela responsabilidade em moldes semelhantes ao do direito privado, fundando-se, inicialmente, na culpa. Nessa fase cabia se provar ônus da culpa do Estado. Tal exigência, posteriormente, foi alterada, de forma que o ônus da prova foi invertido, passando a ser de responsabilidade do Estado. Tem-se aqui a fase da presunção da culpa estatal²⁸.

Do exposto, se vê que a evolução da responsabilidade civil do Estado foi lenta e gradual e levou séculos para atingir o estágio atual, em que passou a ser objetiva a responsabilidade da administração pública. Antes disso, houve períodos em que a irresponsabilidade do Estado era absoluta e total, evoluindo depois para um estágio em que se podia responsabilizar o agente público causador do dano. Noutra fase, passou-se a admitir a responsabilidade do Estado pelos atos que seus agentes provocassem, porém baseada na culpa, o que, a toda evidência, gerava uma impossibilidade de ressarcimento na medida em que o ônus da prova, para os administrados, sempre se mostrava extremamente difícil e algumas vezes até impossível.

Conforme assinala Sérgio Cavalieri Filho:

[...] houve uma evolução e, por fim, proclamou-se a responsabilidade objetiva do Estado firmando-se essa posição com base nos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais, porquanto, se a atividade administrativa é exercida em benefício da

²⁸ MAIA, Ana Cristina de Souza. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2890. Acesso em: 8 jun. 2017.

_

²⁷ "A teoria da divinização do poder, contida na máxima 'the king can do no wrong' (o rei não comete erro), como assim concebia o direito inglês, até recentemente, cedeu lugar à teoria da responsabilização civil do Estado". In: ALMEIDA, José Luiz Gavião de (Coord.). **Temas atuais de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2007.

coletividade, é justo que todos respondam pelos riscos e danos que esta atividade possa gerar para o conjunto dos administrados²⁹.

Assim, com o começo do século XX passou a responsabilidade civil do Estado a ser tratada no nível do direito público. Passou a responsabilidade a ser objetiva e a vítima de qualquer ato proveniente do Estado deixa de ter a obrigação de fazer prova do agente do Estado.

Quando se aborda acerca da responsabilidade civil do Estado, deve-se ter em mente a segurança da ordem jurídica diante do serviço estatal, que não deve resultar em lesões aos bens juridicamente tutelados, conforme a moderna ideia de Estado Democrático de Direito.

Conforme assinala Yussef Said Cahali, no Brasil, nunca foi adotada a teoria da irresponsabilidade do Estado³⁰. O princípio da responsabilidade do Estado sempre foi reconhecido entre nós, ressalvando, contudo, que somente após o advento da Carta Federal de 1946 é que a responsabilidade objetiva do Estado foi reconhecida, passando-se a adotar a teoria do risco administrativo, como instrumento a regular as responsabilidades do Estado e de seus agentes, em face do particular.

No Brasil, é transferida a responsabilidade estatal do âmbito civil para a Constituição Federal, que passa a regular a matéria. Até a promulgação da Carta Federal de 1988, todos os titulares e funcionários das serventias extrajudiciais, eram considerados servidores públicos, aplicando-se a eles as mesmas normas de responsabilização atribuídas a qualquer funcionário público, ou seja, somente o Estado é que responderia objetivamente por seus atos.

A Carta Federal de 1988 manteve a responsabilidade objetiva estatal no que se refere aos atos comissivos do Estado. Nos atos omissivos, seria a responsabilidade subjetiva, devendo a vítima comprovar que houve a falha na prestação do serviço público. Essa responsabilização foi estendida às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, conforme preconiza o artigo 37 da Carta Magna.

Sobre isto o artigo 37, § 6º da Carta Maior de 1988, contempla:

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 185.

 $^{^{30}}$ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 360-361.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, conforme a redação dada ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados por seus agentes, não interessando a natureza jurídica (pública ou privada) da entidade prestadora do serviço, acarretando um ônus para a administração pública, tendo em vista que o Estado passou a responder por uma maior quantidade de atividades. Essa prerrogativa baseia-se na teoria do risco administrativo, pela qual ao ofendido bastará demonstrar o nexo causal entre a atividade omissiva ou comissiva do agente causador e o resultado danoso para que se faça surgir o dever de indenizar, assegurando-se ao Estado o direito da contraprova, pela qual poderá ser isentado desde que presentes algumas das tradicionais excludentes da responsabilidade civil, bem como o direito de regresso contra o agente causador do dano, se provado dolo ou culpa³¹.

Conforme Ana Cristina de Souza Maia, a teoria do risco administrativo

[...] prega a obrigação de indenizar independentemente da perquirição sobre a falta do serviço, desde que se constate o prejuízo causado à vítima. A vítima se desobriga de provar a culpa do funcionário do Estado, mas este tem o direito de provar a culpa concorrente ou exclusiva daquela, caso em que haverá a inversão do ônus da prova.

[...]

A teoria do risco administrativo deixa claro que o Estado não pode ser responsabilizado por um dano gerado exclusivamente por culpa da vítima. Da mesma forma, havendo culpa concorrente, entende-se que a indenização será reduzida. Assim, o prejudicado é dispensado

³¹ Da mesma forma, o Código Civil estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito de regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo" (artigo 43). Vários doutrinadores asseveram que tal dispositivo é letra morta na exata medida em que, tratando-se de responsabilidade do Estado, a matéria é de direito constitucional e de direito administrativo (ver GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 170-173).

de fazer a prova da culpa ou do dolo, cumprindo tão somente provar o nexo de causalidade ligando o dano a alguma ação do Estado³².

Em casos de atividade organizada e disposta pelo poder público, a ele compete manter a devida fiscalização quanto à execução dos serviços, visando a inocorrência de falhas que possam causar danos a terceiros.

Para que seja configurada a responsabilidade estatal deverá haver o vinculo causal entre o dano e o comportamento da entidade pública e/ou concessionária de serviço público, ou seja, se o dano não foi ensejado pelo Estado, mas decorrente da vítima, não existe o nexo causal e não há que se falar em responsabilidade civil.

Nos casos em que o dano decorrer da ação conjunta do Estado e o lesado, as chamadas concausas, cada um responderá na proporção em que tenha participado para que ocorresse o evento danoso. No caso fortuito e força maior, o Estado não será responsabilizado, se não for comprovado o nexo causal entre sua atuação e o dano.

Nota-se que, nos casos de responsabilidade objetiva por atribuição estatal, não há que se questionar se, efetivamente, o ato gerador do dano é ilícito ou lícito, afinal deve o Estado, em qualquer caso, responder por ele. Não se leva em consideração a conduta do agente, mas sim o eventual prejuízo causado à vítima³³.

Aliado à responsabilidade objetiva do Estado, o artigo 37 da Carta Federal estabelece a responsabilidade subjetiva do agente público, quando prevê a possibilidade de ação regressiva do primeiro contra o segundo, se este houver agido com culpa ou dolo. Nestes casos o funcionário público só vai responder civilmente pelo dano, se o prejudicado conseguir fazer a prova da sua negligência, imprudência, imperícia ou dolo.

[...]

Nota-se que a grande inovação trazida pelo referente artigo está justamente na previsão expressa de que também as pessoas jurídicas de direito privado são objetivamente responsáveis, desde que estejam prestando um serviço público que caberia ao Estado prestar. Esta foi a primeira vez, no Brasil, que uma norma constitucional determina que pessoas jurídicas de direito privado respondam pelos danos que seus agentes causem a terceiros, desde que estejam atuando na prestação de um serviço público. Na sistemática anterior, a responsabilidade objetiva só alcançava as

MAIA, Ana Cristina de Souza. Responsabilidade civil dos notários e registradores. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2890. Acesso em: 8 jun. 2017.
33 Ibidem, Loc. Cit.

pessoas jurídicas de direito público, como entidades públicas e autarquias³⁴.

A partir do exposto, independe se a natureza da pessoa jurídica é privada ou pública: o que vai importar na definição da responsabilidade objetiva será a natureza do serviço executado. O poder público presta um serviço centralizado, por seus próprios órgãos, sob sua responsabilidade, já o serviço descentralizado ocorre quando o poder público transfere sua titularidade ou a execução, por delegação ou outorga, a empresas privadas, entidades paraestatais, autarquias ou particulares individualmente.

Se o serviço é de natureza pública, competindo ao Estado a sua prestação, mas este a delega a um particular, aquele que o presta, será objetivamente responsável pelos atos de seus agentes. Dessa forma, a responsabilidade objetiva do Estado gira em torno do trinômio: pessoa jurídica de direito público – pessoa jurídica de direito privado – serviço público³⁵.

As relações de responsabilidade também poderão ser entendidas de duas formas, quais sejam: pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público e o poder público perante o individuo que sofreu o dano (caráter objetivo) e o agente que provocou o dano, com fundamento na culpa ou dolo (caráter subjetivo).

4.1.1 A fé pública na função registral

Considera-se a fé pública um termo jurídico que representa o crédito a ser dado aos documentos emitidos por autoridades públicas, ou por privados por ela delegados, no exercício de suas funções e que gozam da presunção de que tais documentos são verdadeiros.

Desta forma. De Plácido e Silva define a fé pública:

É a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público³⁶.

35 Ibidem, Loc. Cit.

³⁴ Ibidem, Loc. Cit.

³⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 351.

Assim, o Direito atribui a certas pessoas a possibilidade de se alegar a veracidade do que afirmam e atestam, de forma semelhante às que declaram a vigência de uma lei³⁷.

Diante da multiplicidade de atividades como representante do povo, sua grande abrangência na regulamentação das relações sociais em si, o Estado acaba por atribuir, a determinados cidadãos, o direito de representá-lo para determinadas e específicas tarefas, que visam o equilíbrio social. Pode-se citar aqui, sem qualquer sombra de dúvida a atividade notarial.

Para Afonso Celso Furtado de Rezende.

São diversas essas personagens e, dentre elas, estão inseridos o oficial de registro público (registrador), o serventuário, o tabelião, o escrivão, o notário entre outros, cujas cotas de participação são marcantes e plenas de responsabilidade, uma vez que suas detalhadas atividades plasmam, autenticam, dão como verdadeiros os atos praticados pelas gentes em suas diversas tratativas.

O modo como o Estado declara que os atos praticados por estes profissionais estão em perfeita sintonia com os ditames legais, é conhecido como fé pública, ou seja, é real, iniludível, verídico e legal. Pautada na Constituição Federal, a fé pública atribuída a essas pessoas é decorrência de um mandamento legal, tendo em vista o cumprimento de algumas formalidades, bem como de especificidades naturais que modelam e ajustam o acolhimento do indivíduo como representante formal do Estado para execução de determinada atividade.

O notário é um profissional da área jurídica que exerce, privativamente, uma função pública, a qual recebe por delegação do Estado, após ser aprovado em concurso público de provas e títulos. A essência do trabalho que realiza está fundamentada no conceito de fé pública, visto que esta é a qualidade atribuída a este profissional do direito pelo Estado, qualidade pela qual se considera verdadeiro tudo aquilo que ele atesta. Daí ser a fé pública um dos princípios fundamentais do direito notarial³⁸.

Do exposto, sendo a pessoa dos notários e registradores representantes do Estado, faz-se necessário que estes tenham seus atos caracterizados pela veracidade, ou seja, sejam dotados de fé pública. A fé pública atribuída aos notários

7

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Sobre a Fé Pública. Disponível em: www.irib.org.br/obras/sobre-a-fe-publica. Acesso em: 8 jun. 2017.
 Ibidem, Loc. Cit.

e registradores faz com que os atos por eles praticados representem, para a sociedade, uma expressão da verdade³⁹.

É a fé pública que afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e o oficial de registro praticam e das certidões que expeçam no exercer da atividade notarial. Pode-se dizer que a fé pública corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o notário declare ou faça, no exercício de sua função, com presunção de verdade.

A existência da fé pública notarial revela a importância da função exercida, função esta que se submete a todos os tipos de garantias e exigências derivadas de normas jurídicas, incluindo severo regime de responsabilidades civis, penais e administrativas, caso ocorram desvios, deslizes ou incorreções no seu exercício.

[...]

Sendo assim, subentende-se que o ato dos notários e registradores não é soberano, porém goza de presunção *juris tantum* de verdade, o que não desconsidera a possibilidade de ocorrência de erros nas suas ações, que desta forma, devem ser anulados ou modificados⁴⁰.

A fé pública do registrador, conferida a estes profissionais constitucionalmente, para que atuem em nome do Estado, qualifica os documentos confiados a eles, tornando-os verdadeiros e em conformidade com o Direito, assegurando a autenticidade do seu conteúdo e de sua autoria. Tal aspecto constitui a base de um dos principais valores jurídicos: a segurança preventiva de litígios, visando a ordem social. Diante disso, define-se que uma das principais finalidades da função notarial é garantir a certeza jurídica, tendo como fim último a realização do ordenamento jurídico.

Como são dotados de fé pública e presunção de legalidade, os atos formalizados perante o notário constituem prova plena segundo o artigo 215 do Código Civil⁴¹. Desse modo, todos os atos notariais representam prova bastante para a demonstração de situações de fato perante o Poder Judiciário e no âmbito de negócios e transações privadas.

No entanto, a fé pública não abriga apenas o significado de representação exata e correta da realidade, de certeza ideológica,

_

³⁹ A atribuição de fé pública aos atos dos notários e registradores é assegurada no art. 3º da Lei 8.935/94: "Notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, são profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro".

⁴⁰ REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Sobre a Fé Pública**. Disponível em: www.irib.org.br/obras/sobre-a-fe-publica. Acesso em: 8 jun. 2017.

⁴¹ Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

mas também de um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidência e força probante atribuída pelo ordenamento, quanto à intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos⁴².

Assim, percebe-se que a fé pública é uma forma de declarar que um ato ou documento está de acordo com os padrões legais, permitindo que as partes tenham segurança quanto a sua validade, até prova em contrário.

4.2 AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS DE REGISTRO

Historicamente, como demostrado anteriormente, a sociedade sempre se preocupou em garantir um ressarcimento quando sofresse um dano. Nos primórdios, a questão se resolvia sem a interferência do Estado, objetivando mais a vingança do que a reparação patrimonial.

A culpa é o maior fundamento da responsabilidade civil, entretanto, por não se mostrar suficiente para solucionar todas as possibilidades de dano ressarcíveis, a doutrina criou a responsabilidade civil objetiva para diminuir os desequilíbrios na obtenção da justiça.

Conforme exposto, a responsabilidade civil é um instituto utilizado para a busca do progresso da sociedade, tendo em vista que garante a ordem pública, quando houver um dano patrimonial ou moral.

Em 1928, foi editado o Decreto 18.542, que dispôs sobre a responsabilidade civil do notário e registrador, posteriormente em 1939, foi editado o decreto 4.857, artigo 37, que tratava de forma mais completa, conforme demostrado abaixo:

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus pressupostos e substitutos, esses quando de sua indicação, aos interessados dos registros.

O decreto acima transcrito foi revogado pela Lei 6015/73, a atual Lei de Registros Públicos, e posteriormente a Constituição Federal de 1988, também

⁴² REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Sobre a Fé Pública**. Disponível em: www.irib.org.br/obras/sobre-a-fe-publica. Acesso em: 8 jun. 2017.

determinou diretrizes sobre esse assunto, culminado com as Leis 8.935/1994 e 9.492/1997 que regulam especificamente o tema.

Existem vários dispositivos que orientam essa questão, e esse é o exato motivo das inúmeras controvérsias existentes na doutrina atual, o que torna a jurisprudência vacilante acerca da responsabilidade civil dos registradores.

A lei 6015/73, no seu artigo 28, determinou a responsabilidade civil de forma muito ampla e genérica, como transcrito abaixo:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Na referida Lei, especificamente sobre a responsabilidade civil subjetiva do registrador no exercício de suas atribuições, os artigos 108 e 157 determinaram que:

Art.108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

Art.157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas tão somente, pelos erros ou vícios no processo de registro.

Na tentativa de pormenorizar a responsabilidade civil do registrador/ notário, o artigo 22 da Lei nº 8.935/94, determina:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Todas essas normas legais acima transcritas serão objeto de estudo pormenorizado, pois elas ensejaram discussões doutrinárias acerca da responsabilidade civil do registrador.

4.3 RESPONSABILIDADE DIRETA E OBJETIVA DO ESTADO E SUBJETIVA DOS REGISTRADORES

Na atualidade, existe uma grande controvérsia quanto a responsabilidade civil dos atos praticados pelos registradores, gerada por uma ambivalência das leis existentes.

Muito se discute sobre qual seria a responsabilidade do Estado nesse contexto, pois antes da promulgação da Carta Federal de 1988, era assente que o Estado respondia objetivamente por danos causados a terceiros, provenientes de atos praticados pelos notários. Assim, ainda não está pacificado na doutrina, com relação aos registradores, se eles deveriam ser equiparados às pessoas jurídicas que prestam o serviço público, com responsabilidade objetiva direta e subsidiária do Estado ou se deveriam ser tratados como agentes públicos, com responsabilidade subjetiva.

Ocorre que, hoje existe uma corrente minoritária que entende que o regime de delegação e os emolumentos pagos aos titulares de serventias extrajudiciais pressupõem a falta de responsabilidade direta do Estado, pois, para eles, a fiscalização exercida pelo Poder Público surge da necessidade de prevalecer o interesse público, fazendo com que não exista hierarquia, mas apenas uma supremacia política, que faz com que sobreponha à vontade do registrador, conforme traz Letícia Assumpção:

[...] inexistindo a personalidade jurídica dos cartórios extrajudiciais, e cabendo a uma pessoa física o desempenho da função, é possível afirmar, em consonância com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, que **não se aplica aos titulares da função notarial e registral o art.37, §6º**, da Constituição da República, que impõe a responsabilidade objetiva para as "pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público" [...]⁴³. (Grifos nossos).

Em outro trecho a mesma autora afirma:

.

⁴³ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **Função notarial e de registro**: concurso público, regime jurídico e responsabilidade civil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011, 131.

Para os partidários da responsabilidade subsidiária, indireta do Estado (responsabilidade de segundo grau), dentro os quais Ivan Ricardo Garisio Sartori (2002, p. 106-107), Ricardo Dip (2002, p.90-91), Decio Antonio Erpen (2009), Hercules Alexandre da Costa Benício (2005, p.242), Jéverson Luís Bottega (2005,p.94), Regnoberto M. de Melo Júnior (2005,p.394), Adauto de Almeida Tomaszewski (2010, p.97) e Ana Luísa de O.N.Arruda (2008, p.90-91), a ação de indenização teria que ser proposta pelo prejudicado em face do notário ou do registrador e, apenas se esse agente público não tivesse condições de recompor o dano, responderia o Estado⁴⁴.

Entretanto, a corrente doutrinária majoritária, no que concerne à responsabilidade civil do Estado, tem o entendimento que ele deverá responder diretamente pelas condutas praticada pelo Notário/Registrador, pois estes exercem a chamada função pública em nome do Estado, e não em próprio nome⁴⁵.

Portanto, se a Administração escolheu mal aquele a quem cometeu a execução de seus serviços – provisória ou em caráter efetivo, ou não fiscalizou devidamente a execução desses serviços, de sorte que o serviço não funcionou, ou funcionou mal, deve o Estado responder diretamente pelos danos causados a terceiros. Ademais, foi uma opção da Administração não exigir do delegado a prestação de uma caução, ou a aquisição de uma apólice de seguro de responsabilidade civil, para cobrir eventuais prejuízos aos usuários, preferindo o risco, e por isso deve responder pelo risco assumido⁴⁶.

Segundo Ana Cristina de Souza Maia:

[...] negar a responsabilidade objetiva do Estado com relação aos atos praticados pelos notários e registradores (atos que estes não praticam em seus próprios nomes, mas no nome do Estado por força da delegação que lhes foi conferida na forma da lei), constitui-se num retrocesso histórico à irresponsabilidade do Estado. "É andar na contramão da história"⁴⁷.

Para Carlos Henrique Abrão,

⁴⁴ Ibidem, p. 147.

⁴⁵ MAIA, Ana Cristina de Souza. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2890>. Acesso em: 8 jun. 2017.

⁴⁶ REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Direito civil, registrar e notarial. Disponível em www.irib.org.br/biblio/Rezende.asp. Acesso em 23 jun. 2017.

⁴⁷ MAIA, Ana Cristina de Souza. Op. Cit.

Na realidade, compete ao Estado o poder de polícia da atividade delegada, exercendo ininterrupta e diuturnamente seu gerenciamento que em primeiro lugar busca manter a coerência e o funcionamento permanente, num segundo aspecto edifica regras disciplinando o serviço e no perfil derradeiro consagra os procedimentos adotados que priorizam esclarecer as dúvidas e reprimir faltosos⁴⁸.

Walter Ceneviva destaca:

O mencionado § 6.º da norma constitucional determina a responsabilidade tanto das pessoas jurídicas de direito público. quanto das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Os notários e os registradores estão neste caso. O particular que trate com eles se vincula por regras de direito enquanto delegados da Administração. responsabilidade direta, a ser aferida segundo a teoria objetiva, ainda é do Estado, cabendo regresso contra os titulares das serventias indicadas⁴⁹.

Walter Ceneviva em outro trecho:

[...] o § 6º do art. 37 da CF estende o adjetivo jurídicas às pessoas de direito privado, sem excluir desta última categoria as pessoas físicas (naturais).

Se o espírito da lei fosse o de aludir apenas às pessoas jurídicas de direito privado, não careceria da construção adotada, pois indicaria pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, usando a conjunção alternativa e não aditiva⁵⁰.

Conforme, ainda, Walter Ceneviva, a conjunção aditiva do artigo "e", quando se refere às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviço público, demostra que o constituinte engloba os dois na responsabilidade objetiva, entretanto, não constou a expressão "pessoas jurídicas" quando se refere às de direito privado, o que trouxe discordância entre os doutrinadores, tendo em vista que uma parte entende que inclui as pessoas físicas e outra parte entende que não é possível equiparar uma pessoa física a uma pessoa jurídica⁵¹.

Conforme o magistério de Ana Cristina de Souza Maia,

⁴⁸ ABRÃO, Carlos Henrique. Do protesto. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 182.

⁴⁹ CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores Comentada. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177.

⁵⁰ Ibidem, p. 60.

⁵¹ Ibidem, Loc. Cit.

[...] sob a ótica da responsabilidade objetiva, cumpre observar se o prejuízo sofrido pela vítima foi ilegítimo, ou não. Transfere-se o prisma de observação do pólo ativo para o pólo passivo da relação. Assim, mesmo sendo lícita a conduta do agente estatal, desde que alguém tenha sofrido um dano injusto, cabe ao Estado promover a devida indenização⁵².

É importante notar que não só as pessoas jurídicas de direito privado, mas também as pessoas físicas estão sujeitas à incidência da responsabilidade objetiva. Os registradores são fiscalizados pelo Poder Judiciário e nesse contexto o Estado atua como controlador dessas atividades, inclusive impondo normas administrativas a serem cumpridas.

É correto dizer que há responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por serventuário, pois são os serviços notariais exercidos por meio de delegação do poder estatal⁵³. Assim, responde também o Estado objetivamente ainda que o serviço público seja prestado por um delegatário do Poder Público.

Segundo o entendimento de Décio Antônio Erpen, apoiado no artigo 22 da Lei 8.935/94⁵⁴, alguns doutrinadores tentam excluir a responsabilidade do Estado no que concerne à atividade notarial e registral, considerando a responsabilidade civil dos notários como exclusivas do respectivo titular⁵⁵. No entanto, o que prevalece é que a referida lei não descarta a possibilidade de haver a responsabilização do ente público, uma vez que esta não exclui as regras jurídicas da Constituição Federal em seu artigo 37, anteriormente citado.

Se, realmente, estão os oficiais de registro e tabeliães abrangidos pelo termo "agentes", presente no dispositivo constitucional, não há como se excluir a possibilidade de a vítima acionar diretamente o Estado para que repare os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem⁵⁶.

Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

⁵⁴ Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016). Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

⁵² MAIA, Ana Cristina de Souza. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2890>. Acesso em: 8 jun. 2017.

⁵³ Ibidem, Loc. Cit.

⁵⁵ Apud KINDEL, Augusto Lermen. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007, p. 106.

⁵⁶ Ibidem, Loc. Cit.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS PELOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E NÃO OFICIALIZADAS 1. Já na vigência da Constituição Federal de 1969, a jurisprudência afirmava que "os titulares de ofícios de Justiça e de notas, quer de foro extrajudicial (e, portanto, também os tabeliães), eram servidores públicos e por seus atos praticados nessa qualidade respondia o Estado, com base no artigo 107, pelos danos por eles causados a terceiros, embora esse dispositivo constitucional não impedisse que a vítima do dano, se preferisse, acionasse diretamente o servidor público com fundamento no artigo 159 do Código Civil (RE 116.662/PR, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.1998).Tal orientação foi reiterada após a promulgação da Carta de 1988.(Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial, nº 481.939/GO – Rel. Teori Albino Zavascki – Publ em 21-03-2005).

A disposição jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça rechaça que tenha havido qualquer alteração no regime da responsabilidade do Estado em consequência da previsão do artigo 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, de forma que a responsabilidade do Estado continuaria a ser regida pelo §6º do artigo 37 da Magna Carta, que a define como direta e objetiva pelos atos de registro. Nesse sentido, para caracterizar a responsabilidade civil do registrador, deve ser comprovada o dolo ou a culpa.

Repise-se que, em casos de dolo ou culpa, tem o Estado o direito de protocolizar eventual ação de regresso contra os registradores ou notários dos quais tenha o ato gerado eventual dano a terceiros. Basta, para isso, que estejam eles exercendo determinada função delegada estatal de natureza pública, sendo este o caso dos registradores e notários⁵⁷.

Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da pessoa física permissionária de serviço público e a responsabilidade do notário e registrador são diferentes, já que no primeiro caso poderá ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, e ao segundo caso, conforme posição majoritária da doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe relação de consumo:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO DE NOTAS. FORO COMPETENTE. SERVIÇOS

_

⁵⁷ MAIA, Ana Cristina de Souza. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2890. Acesso em: 8 jun. 2017.

NOTARIAIS. – A atividade notarial não é regida pelo CDC (VENCIDOS A Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Castro Filho). - O foro competente a ser aplicado na ação de reparação de danos, em que figure no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que presta serviço notarial, é do domicilio do autor. Tal conclusão é possível pelo art. 101, I, do CDC, ou pelo art.100, parágrafo único do CPC, bem como segundo a regra geral da competência prevista pelo CPC. Recurso especial conhecido e provido (STJ – Recurso especial nº 625.144 – Rel. Nancy Andrighi – Publ em 29-05-2006).

Assim, ainda que o tratamento dado às pessoas físicas permissionárias de serviço público e aos notários/registradores sejam diferentes, não cabe a nenhuma delas responder de forma objetiva pelos eventuais danos causados, no caso de dolo ou culpa responderiam com ação de regresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 327.904/SP, que interpretou o § 6º do artigo 37 da Carta Federal de 1988:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPON SABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. § 6 º DO ART.37 DA CARTA MAGNA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX PREFEITO). PRÁTICA DO ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O §6 do art.37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público, é que poderão responder, objetivamente pela reparação de terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativamente e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário que se nega provimento (STF - Recurso extraordinário nº 327.904/SP - Rel. Carlos Brito – Publicado em 08-09-2006).

Entretanto, os registradores estão sujeitos à responsabilidade civil, como demostrado no decorrer no trabalho.

4.3.1 A ausência de personalidade jurídica autônoma das serventias cartorárias

Os titulares da delegação, no exercício de atividades de registro, são responsáveis pelos atos praticados dentro de sua serventia, tendo em vista que recebem integralmente os emolumentos pagos pela parte.

Conforme o artigo 21 da Lei 8.935/94:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Um erro cometido regularmente pela sociedade é atribuir ao Serviço Extrajudicial personalidade uma jurídica. A jurisprudência e a doutrina já se posicionaram no entendimento de que essas serventias são desprovidas de patrimônio próprio, ou seja, não têm personalidade jurídica.

[...] a serventia extrajudicial (o "cartório") e a função exercida pelo titular da delegação, não são uma entidade. Não detém personalidade jurídica própria, autônoma. O que existe para o direito é o notário e o registrador, pessoa física que presta serviço público a ele delegado. As unidades de serviço extrajudicial, portanto, são meras divisões administrativas nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, em razão da delegação estatal.

Do mesmo modo, as serventias extrajudiciais não se enquadram como pessoas jurídicas de direito público interno, nem tampouco são pessoas jurídicas de direito privado (arts. 13 a 17 do Código Civil). Ademais, não há qualquer anteparo jurídico que permita, assim como ocorre com outras entidades não personificadas — como o condomínio, espólio, etc. — atuação excepcional e pontualmente deferida pela lei. Nessa linha de pensamento, a jurisprudência é pacífica: "O cartório e a função titulada não são pessoas físicas ou jurídicas; não são entes jurídicos no ordenamento brasileiro, não podendo e nem devendo figurar no polo ativo ou passivo processual. Em realidade não têm personalidade jurídica e nem são entes patrimoniais capazes de contrair direitos e obrigações" (TJSP — Apelação Cível 0078975500, 7ª Câmara Cível, Ac. 3954, DOJSP 25.08.1995)⁵⁸.

⁵⁸ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Da sucessão de empregadores nas serventias extrajudiciais: a responsabilidade trabalhista dos notários e registradores**. Disponível em:

Apesar de as serventias de Registro não serem enquadradas como pessoas jurídicas, elas possuem CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). O registrador não é visto como empresário, pois nos cartórios não são exercidas atividades econômicas organizadas, que demandariam insumos, tecnologia, capital e mão de obra.

Nas palavras de Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro,

Muito embora as serventias extrajudiciais tenham, compulsoriamente, que estarem inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) – conforme previsão do art. 5°, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 -, a inscrição dos serviços notariais e de registro no CNPJ não os personifica, vale dizer, este cadastramento administrativo não torna os serviços notariais e de registro pessoas jurídicas, pois, como visto, lhes falta personalidade jurídica, funcionando a inscrição no CNPJ apenas para fins de controle e fiscalização administrativo-tributário por parte da Receita Federal do Brasil. Por oportuno, transcreve-se julgado que arremata o tema: "A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários (TRF4 - Apelação Cível 25.151, Processo 2005.04.01.025151-9, Rel. Des. Vilson Darós, D.E. 19.01.2007.).

A despeito disso, ainda é muito comum que os prepostos estejam contratados em nome da serventia, ou seja, figurando o cartório como empregador. Justamente esta situação jurídica, inquinada com vício de origem, é que tem gerado muitas discussões e ações na Justiça do Trabalho, mormente no que toca à ocorrência ou não de sucessão trabalhista. Em breve síntese, a celeuma consiste em saber se o novo titular (ou o responsável interinamente pela serventia extrajudicial) pode ser responsabilizado pelo passivo trabalhista gerado pelo seu antecessor⁵⁹.

No exercício da atividade extrajudicial, se especifica apenas o local físico do exercício da função do registrador, que em verdade são titulares de obrigações e direitos. Nascerá a personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial.

Na concepção de Letícia Franco Maculan Assumpção:

http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTk4MQ==. Acesso em: 06 de junho de 2017.

⁵⁹ Ibidem, Loc. Cit.

[...] A opção constitucional foi por conceder a qualquer cidadão que demostre mérito e boa conduta a possibilidade de exercer titularidade de serviço notarial ou de registro – e por isso não há exigência de demonstração de capacidade econômica para o exercício da função, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica que é concessionária de serviço público⁶⁰.

Conforme a Inteligência do artigo 28, caput, da Lei de Registros Públicos, o Tabelionato de Notas bem como o Registro de Imóveis, possuem uma unidade de serviço, não podendo ser parte do processo, pois não possuem personalidade e capacidade jurídica⁶¹.

Ademais, o cartório não pode ser considerado empregador e nem ente equiparado a empregador, conforme preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no seu art.2º e § 2º:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço;

[...]

§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra construindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

É neste sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

O cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria. Desse modo, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se, pois, ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades do cartório.

Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de e m pregadores.

Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais

jurídico e responsabilidade civil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011, 149.

61 Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. Parágrafo único. A responsabilidade civil independe

da criminal pelos delitos que cometerem.

⁶⁰ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **Função notarial e de registro**: concurso público, regime jurídico e responsabilidade civil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011, 149.

vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. (TST, RR 1001600272007504 1001600-27.2007.5.04.0141, 8ª Turma, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Publicado em 03/06/2011).

De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia**. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. (STJ 4ª Turma. Recurso Especial nº 545.613. Rel. Min. César Asfor Rocha). (Grifos Nossos).

O Notário/Registrador deve responder pessoalmente pelos atos praticados em sua serventia e não a própria serventia, conforme preceituam o artigo 28 da Lei nº 6.015/1973 e artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, ambos já transcritos ao longo do trabalho.

4.4 A DELEGAÇÃO DE REGISTRO A PESSOA NATURAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente cumpre esclarecer a natureza jurídica da função exercida pelos registradores, pois dela irá decorrer o tipo de responsabilidade civil que a eles será imputada. Uma parcela dos doutrinadores defende que o Estado tem responsabilidade objetiva, ou direito de regresso contra o registrador, quando ocorrer o dolo ou a culpa, outros defendem a responsabilidade direta do titular do serviço.

Antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988, os titulares dos tabelionatos eram tidos como servidores públicos. Com o advento da Carta Magna, o artigo 236 passou a regular a atividade dos Notários/Registradores, com a seguinte redação:

Art. 236. Os serviços notarias e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

^{§ 1}º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro, e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso publico de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

Fica claro que compete à lei ordinária regular sobre a responsabilidade civil e criminal dos registradores e notários. Sendo assim, a Lei nº 8.935/94, fixou as regras do exercício da atividade, bem como sobre a responsabilidade dos mesmos.

Nesse sentido, verifica-se que natureza jurídica do serviço registral é híbrida, pois os registradores ingressam na atividade através de concurso público, da mesma forma que o servidor público, mas a atividade que exercem é privada.

Prevê o artigo 20 da Lei nº 8.935/94:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro, poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo o substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

A Lei possibilita aos Oficiais de Registro de Imóveis terem autonomia para contratar seus funcionários, estabelecer o piso salarial dos mesmos, bem como fixar normas de atendimento para melhor servir a sociedade.

Os registradores prestam o serviço público em serventias extrajudiciais, exercendo essa atividade por delegação. A atividade cartorial faz do registrador um delegado do Poder Público, confirmando sua condição de agente público, pressupondo que ele deverá atuar com os seguintes requisitos: inteligência, prudência, boa-fé e principalmente a busca da justiça.

Para que seja declarada a responsabilidade civil do registrador, deverá ser comprovado o que a provocou, pois apesar de delegados públicos, os registradores são relativamente independentes no cumprimento da função que desenvolvem.

Nesse sentido, deve-se analisar o que significa as expressões: "terceiros", "atos próprios da serventia" e "direito de regresso", mencionadas no artigo 22 da Lei nº 8.935/94, sob a luz do nobre doutrinador Walter Ceneviva:

[...] B. Terceiro, enquanto vítima do dano – Terceiro, para determinação de responsabilidade civil, é toda pessoa natural ou jurídica estranha à relação funcional entre o delegado, seus

escreventes e auxiliares e o Estado. É também, o cliente do serviço instituído pelo Poder Público, o qual, não tendo funcionado adequadamente, lhe cause prejuízo. C. Atos próprios da serventia — A lei, ao tratar de atos danosos, distingue o que denomina de atos próprios da serventia [...]. A indicação legislativa é inadequada: não se trata de atos da serventia, mas os que nela sejam desenvolvidos sob o gerenciamento do registrador e do notário. O critério objetivo caracteriza os primeiros (atos próprios) como inerentes às funções legais do ofício registrário e notarial, de organização técnica e administrativa, atribuídos ao delegado, os quais, em causando prejuízo material ou moral, garantem o direito da vítima à reparação...D. Direito de regresso — A lei estabelece que a lide posta em juízo deve ser obrigatoriamente denunciada a quem estiver obrigada a indenizar o prejuízo sofrido por quem perder a demanda⁶².

Pode-se entender, também, que o registrador deve responder pessoalmente pelos atos praticados em sua serventia e não a própria serventia, conforme preceitua o artigo 236, § 1º, artigo 28 da Lei 6015/73 e artigo 22 da Lei nº 8.935/94, todos já devidamente transcritos ao longo do trabalho.

Dessa forma, fica claro que o cartório não pode ser considerado pessoa jurídica, sendo assim, todos os atos realizados lá são de responsabilidade da pessoa natural do registrador, delegado para o exercício desse serviço público, porém, por não estar descrito na primeira parte do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não poderá responder por ato de seus funcionários.

Entretanto, os delegatários de cartórios de registro de imóveis, são considerados agentes públicos, pois são particulares que contribuem para o exercício da atividade pública, e isso por si só gera uma responsabilidade civil pelos atos que praticarem. Ainda mais, quando da efetivação da delegação, implicar necessariamente, uma responsabilização direta ao registrador pelos seus atos.

4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR

Na doutrina Brasileira atual, a temática da responsabilidade civil do registrador tem gerado grande discussão, pois não existe um posicionamento unânime.

⁶² CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145.

Inicialmente cumpre definir a distinção entre a atividade-fim e a atividademeio que o registrador exerce dentro de seu cartório. No primeiro caso, é derivado das relações externas, enquanto no segundo caso deriva de relações internas.

O artigo 1º da Lei 8.935/94 define o que seria a atividade-fim, conforme o texto abaixo:

Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A atividade-meio está associado à manutenção administrativa do cartório, ou seja, cuida da contratação de mão-de-obra, efetiva serviços secundários, viabiliza o espaço físico, com o intuito de proporcionar uma melhor execução da atividade-fim.

A divergência doutrinaria a respeito da responsabilidade civil, está em saber se a atividade-fim gera responsabilização objetiva ou subjetiva, pois com relação à atividade-meio, a doutrina já se posicionou no sentido de que seria responsabilidade subjetiva.

Existe na Doutrina dois posicionamentos que envolvem a responsabilidade civil do registrador na sua atividade-fim, que será demostrado a seguir.

4.5.1 Responsabilidade Civil Objetiva do Registrador

A partir da vigência da Carta Magna de 1988, houve uma alteração no regime das serventias extrajudiciais, dando ao registrador autonomia para exercer uma função pública em interesse próprio, não havendo mais submissão ao Estado, devendo a partir daquele momento atuar como únicos responsáveis pelos danos causados a terceiros, tanto por omissões quanto por ações, inclusive, arcando com seu patrimônio pessoal.

No entendimento de Cláudio Antônio Soares Levada:

[...] a responsabilidade de notários e registradores é objetiva, por integrarem o Poder Público, sendo subjetiva somente a responsabilidade dos prepostos desses titulares⁶³.

_

⁶³ LEVADA, Claudio Antonio Soares. Responsabilidade civil do notário público. Revista de Direito Privado, v.2, n.8, p.41-43, out./dez. 2001, p. 42.

Na mesma linha de posicionamento, está Maria Helena Diniz, que determina:

[...] diante do que determina os arts. 927 e 932, inciso III, do Código Civil, os notários e registradores devem responder objetivamente com seu patrimônio, em virtude do dano provocado por ato seu ou de seus prepostos, enquanto em serviço⁶⁴.

O Recurso extraordinário – RE nº. 201.595/SP, fortaleceu o posicionamento da doutrina que entende ser a responsabilidade objetiva do registrador, cuja ementa é a seguinte:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - §6º do artigo 37 também da Carta da República. (STF – Recurso extraordinário nº 201.595/SP– Rel. Marcos Aurélio – Publ em 20-04-2001).

Apesar do Ministro Marco Aurélio ter se posicionado da forma acima descrita, o recurso não foi conhecido, mantendo-se a decisão de que a responsabilidade objetiva é do Estado, não tendo sido, no referido processo, feita uma análise sobre a responsabilidade no registrador/notário, não devendo, portanto, ser utilizada para fundamentar a responsabilidade objetiva do registrador.

A doutrina que defende a responsabilidade civil objetiva fundamenta-se também na teoria do risco, que é inerente à atividade prestada pelo registrador, independentemente se ela surgiu com a prestação do serviço do registrador ou se decorreu da remuneração dos serviços. Para esses doutrinadores, os emolumentos pagos aos cartórios são a maior prova que eles deveriam ser responsabilizados objetivamente, compensando assim, a vítima que explorou aquela atividade e sofreu um dano.

O Superior Tribunal de Justiça julgou a responsabilidade civil do notário/registrador da seguinte forma:

_

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil - Volume 7 - 29^a Edição – 2015, p. 293.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAÍS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. A doutrina e jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes. 2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou. inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes a sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos", assim como previsto no artigo 1º da Lei 8.935 de 1994. [...] Recurso Especial Provido. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso especial nº 1134677/PR- Rel. Nancy Andrighi - Publ em 30/05/2011)

Conforme decisão acima, a Ministra Nancy Andrighi, entendeu que são os registradores prestadores de serviço público, e, por tal motivo, deverão objetivamente responder por danos que sejam gerados a partir do exercício de suas funções, elencados no artigo 1º da Lei 8.935/94.

Muitos doutrinadores entendem que a responsabilidade é objetiva, pois o Estado ao transferir a um particular a execução de uma função pública, também transfere a responsabilidade sobre os atos praticados, conforme Hely Lopes Meireles:

[...] ao utilizar o vocábulo "agente", no sentido genérico de servidor público, a constituição abrange, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório 65.

Contribuindo para esclarecer o entendimento, Renato Luiz Benucci:

Convém ressaltar que, embora não explicitado, o entendimento daqueles que admitem a responsabilidade objetiva dos notários e registradores, apenas a partir do advento do artigo 22 da Lei 8.935/1994, ou seja, por obra do legislador ordinário, só se justifica se, por coerência lógica, o fundamento normativo da responsabilidade dos titulares de serventias extrajudiciais estiver

⁶⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 222.

lastreada no artigo 236, §1º da Constituição Federal de 1988, que é norma constitucional de eficácia limitada, e não o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, pois, pela classificação de José Afonso Silva, o artigo37, §6º, da CF/1988, é uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata⁶⁶.

Sendo assim, como já estudado, a responsabilidade civil objetiva deve estar expressamente prevista em lei, de forma taxativa, ou seja, se de fato ela estivesse expressa no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, não haveria motivo para a doutrina continuar a debater esse tema.

4.5.2 Responsabilidade Civil Subjetiva do Registrador

Conforme preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, os registradores são agentes públicos e não mais funcionários públicos, como eram antes da promulgação da atual Carta Magna. Sendo assim, a responsabilidade deles seria subjetiva, devendo ser comprovada a ação por dolo/culpa.

Carlos Henrique Abrão preceitua a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores quando estes não se comportam em conformidade com a norma jurídica em vigor, causando prejuízos a terceiros. Nesses casos assumem a obrigação indenizatória sendo-lhes concedido o direito de regresso⁶⁷.

O artigo 22 da Lei nº 8.935/94 sofreu recentemente nova alteração. A Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016, que dispõe acerca da responsabilidade civil do notário e do registrador no exercício de suas atividades típicas, alterou a redação do artigo 22 pela segunda vez, posto que já havia sofrido alteração da lei nº 13.137/2015.

Atualmente vigora com a seguinte redação:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, **por culpa ou dolo**, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

⁶⁶ BENUCCI, Renato Luís. **A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro**. Disponível em: http://www.rigaspar.com.br/uploads/2014/01/a-responsabilidade-civil-pelos-atos-notariais-e-de-registro-artigo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2017.

⁶⁷ ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 188.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016). (grifos nossos).

O mencionado artigo trata da responsabilidade pessoal dos registradores e notários. A partir de sua nova redação, ao prever a responsabilidade "por culpa ou dolo" a responsabilidade pessoal do notário e do oficial de registro passa a ser subjetiva por eventuais danos gerados no exercício de suas atividades típicas⁶⁸.

Conforme lembra Vitor Frederico Kümpel,

Importante diferenciar, no entanto, dano decorrente do exercício de atividade típica de registro, que consiste em qualificar títulos, devolvê-los ou assentá-los; ou, no caso do tabelião, instrumentalizar a vontade das partes de modo a gerar eficácia, da atividade atípica, anexa ao serviço registral e notarial. Apenas em relação à primeira aplicam-se as regras do art. 22, da lei 8.935/1994 (responsabilidade subjetiva). Ocorrendo o dano em razão da relação de consumo criada entre os prestadores e o usuário (por exemplo, se o usuário escorrega e se machuca no interior do ofício), aplicam-se as regras de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor (diálogo das fontes)⁶⁹.

Resumindo a alterações do artigo 22 da Lei nº 8.935/94, assevera Nelson Rosenvald:

Atualmente, sob a perspectiva legislativa, a responsabilidade civil dos notários e registradores é subjetiva. Foi o que definiu a Lei n. 13.286/2016. A questão tem sido objeto de idas e vindas legislativas. Anteriormente à Constituição de 1988, a responsabilidade dos oficiais de registro era subjetiva, à luz da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973, art. 28). Poucos anos após o advento da Constituição, em 1994, houve a edição de lei que estabeleceu a responsabilidade objetiva dos notários e oficiais de registro (Lei n. 8.935/1994, art. 22). A Lei n. 13.286/2016 alterou a lei de 1994 [...] Em 2016, a responsabilidade, como vimos, voltou a ser subjetiva, por decisão do legislador. [...]

A matéria, contudo, acreditamos, terá uma definição jurisprudencial em breve. O STF julgará, a respeito do tema, recurso extraordinário cuja repercussão geral já foi reconhecida (RE 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/11/2014). O STF definirá se a opção legislativa da Lei n. 13.286/2016 se sustenta, face à Constituição da República. Ou se podemos, ao contrário, inserir os notários e registradores como

_

⁶⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico. A lei 13.286/2016 e a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores no exercício da atividade típica. **Migalhas**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI239331,61044-A+lei+132862016+e+a+responsab ilidade+subjetiva +dos+notarios+e. Acesso em: 20 de junho de 2017.
⁶⁹ Ibidem, Loc. Cit.

agentes públicos em sentido amplo, aos quais se aplicaria a responsabilidade objetiva do art. 37, § 60, da Constituição Federal (lembrando que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público sujeitam-se à mesma responsabilidade objetiva)⁷⁰.

Outra modificação trazida no mencionado artigo foi a fixação do prazo prescricional de 03 (três) anos para a reparação do eventual dano, contados da data da lavratura do ato notarial ou de registro registral ou notarial.

A responsabilidade subjetiva do registrador está consubstanciada, também, no fato do registrador exercer uma atividade atípica, com regras próprias, e conforme dispõe o §1º do artigo 236, pois caberá a lei ordinária regular as atividades e disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores. Fica claro que o regime jurídico da responsabilidade nesses casos, diverge aqueles aplicados às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Não existe sustentação jurídica para responsabilizar o registrador que agiu cumprindo o seu dever, conforme preconiza a lei ou ato normativo, que por ventura gerou um dano. Para comprovar a responsabilidade desse agente é necessário, no mínimo, verificar se a falha surgiu de imperícia, que é um requisito próprio da responsabilidade subjetiva, afinal, na responsabilidade objetiva esse tipo de análise, como já demostrado, não se aplica.

Conforme preconiza Décio Antônio Erpen:

[...] na responsabilidade objetiva, não se analisa, para fins de incidência, se houve má programação ou má execução dos serviços, os notários e os registradores, no caso de ausência do elemento subjetivo, seriam responsabilizados pela má programação dos serviços, na qual não intervieram e responderiam pelas falhas do sistema que não erigiram. Se for proclamado que inexiste responsabilidade pelas falhas do sistema, mas somente pela má execução da atividade, estará afastada a teoria objetiva⁷¹.

Nesse mesmo sentido, Renato Luiz Benucci, citando Ricardo Dip:

⁷¹ ERPEN, Décio Antônio. Da Responsabilidade Civil e do Limite de Idade para Aposentadoria compulsória dos Notários e Registradores. Disponível em: http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalhe.php?obr=199. Acesso em: 18 de jun. 2017.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil dos notários e registradores e a Lei n. 13.286/2016. Disponível em: https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/07/12/A-responsabilidade-civil-dos-not%C3%A1rios-e-registradores-e-a-Lei-n-132862016. Acesso em: 20 de junho de 2017.

O desembargador do TJSP, jurista e filosofo Ricardo Dip, chama a atenção para o fato de que a responsabilidade objetiva não se coaduna com a atuação registral ou notarial, e demostra total falta de os serviços registrais entre е as teorias responsabilidade civil objetiva. Um dos exemplos citados é o caso da negativa de um registrador de imóveis, em averbar na matrícula do imóvel, um protesto contra a alienação de bens, e em que este imóvel é posteriormente alienado, e o adquirente alega que a falta de averbação do protesto na matrícula do imóvel causo-lhe dano econômico. Caso se admita, in casu, a responsabilização objetiva, de nada adiantaria o registrador sustentar que a Lei de Registros Públicos não prevê a averbação requerida, pois, embora a falha seja normativa, é efetivada com a negativa do registrador, e caberia em tese, responsabilização objetiva do registrador de imóveis⁷².

Somado ao fato de o artigo 22, da Lei nº 8.935/1994 preconizar a responsabilidade subjetiva do registrador, o artigo 38, da Lei 9492/1997, determina ser subjetiva a responsabilidade civil dos tabeliães de protesto, conforme demostrado abaixo:

Art. 38. Os tabeliães de Protestos de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelo substituto que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Diante do exposto, fica claro que para duas espécies do gênero registradores/notários, a legislação atual é clara em evidenciar que eles possuem responsabilidade civil subjetiva, e sendo assim, não deveria ser diferente para os registradores de imóveis, pois, para afeitos de apuração de responsabilidade civil, todos eles estão submetidos as mesmas atribuições que constituem serviço de organização técnica e administrativa destinados a garantir tudo aquilo que prevê o artigo 1º da Lei nº 8.935/1994.

Cabe ressaltar que, o Estado continua respondendo objetivamente, mas pode a vítima entrar com ação direta contra o causador do dano, desde que haja culpa ou dolo.

Marcelo Guimarães Flach considera a importância da diligência no exercer da função notarial, devendo o notário:

-

⁷² Ricardo Dip Apud BENUCCI, Renato Luís. **A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro.** Disponível em: http://www.rigaspar.com.br/uploads/2014/01/a-responsabilidade-civil-pelosatos-notariais-e-de-registro-artigo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2017.

[...] tomar os devidos cuidados, usando das técnicas que o sistema põe a sua disposição para a análise dos documentos que lhe são apresentados. É exigido do notário e do registrador o dever de cautela, cumprimento da legalidade, obediência a todos os requisitos legais para a prática do ato. Sendo assim, isenta-se da responsabilidade civil, por dolo ou culpa.

Sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, a maior modificação com relação ao instituto jurídico da responsabilidade civil dos notários e registradores foi a inversão do ônus da prova, sendo que estes é que devem demonstrar que não agiram com culpa e dolo, eximindo-se assim da responsabilização. Devem provar que agiram bem, de acordo com as normas profissionais. [...] Com isso, houve uma objetivação da culpa e não da responsabilidade civil⁷³.

Como já visto anteriormente, a atividade desenvolvida pelo registrador de imóveis é atípica, com leis próprias, subsumindo-se ao artigo 236 e §1º do Diploma Constitucional de 1988.

Seria injusto que o registrador tivesse sua responsabilidade civil lastrada por critérios objetivos, pois nessas situações, os delegatários do serviço extrajudicial, que obedecem ao sistema jurídico, seriam responsabilizados civilmente por possíveis danos originados por essa prestação de serviços.

O surgimento do dever de indenizar pelo ato de registrador ocorre apenas no que diz respeito às falhas de execução de sua atividade, nos casos que envolvam culpa e dolo, e, mesmo assim, deverá ser analisado caso a caso, para que seja cabalmente comprovado que o dano não foi por falha alheia ao desempenho de suas funções.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que há, no mundo jurídico, uma divergência de opiniões em relação à responsabilidade civil dos notários e registradores. Se por um lado existe uma corrente que não prevê a prova da culpa, considerando a responsabilidade objetiva, por outro se aceita a responsabilidade subjetiva na medida em que se entende que não há que se responsabilizar os notários e registradores se estes agiram rigorosamente de acordo com os ditames legais que regem a profissão. Assim parece ser a melhor solução aguardar o posicionamento definitivo do Pretório Excelso⁷⁴.

⁷⁴ O STF ainda não concluiu a questão sobre a controvérsia, encontrando-se pendente de julgamento o recurso extraordinário que teve a repercussão geral sobre a matéria reconhecida (RE 842846 RG/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-225 17/11/2014).

-

⁷³ FLACH, Marcelo Guimarães. **Responsabilidade civil do notário e do registrador**: de acordo com o novo Código Civil. Porto Alegre: Age Editora, 2004. p. 49.

Já a responsabilidade extracontratual ocorre quando erros de desempenho e lacunas nos atos lavrados danificam o direito ou o patrimônio de pessoa alheia à relação notarial. Neste caso, mesmo que não haja ilicitude, presume-se a culpa, que é aquiliana.

Apesar do conflito doutrinário sobre a responsabilidade civil do registrador, fica claro que ela é subjetiva, sobretudo a partir da nova redação do artigo 22 da Lei 8.935/1994.

4.6 EXCLUDENTES ESPECÍFICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR

Além das excludentes gerais da responsabilidade civil, já abordadas no capítulo anterior, no que se refere ao serviço notarial e registral, Augusto Lermen Kindel levanta outras hipóteses específicas que excluem total ou parcialmente a responsabilidade desses profissionais do direito⁷⁵.

Pela posição jurídica que ocupam no serviço público, os atos do registrador são considerados atos do Estado, precisamente por exercerem esses agentes, poderes e atividades inerentes ao próprio Estado, no atendimento dos interesses da sociedade. Sendo estes atos normatizados pelo Poder Público e fiscalizados pelo Poder Judiciário, muitos deles, antes mesmo de serem praticados, são reexaminados através das Corregedorias Permanente e Geral. Isso posto, o registrador é sujeito à prática de atos, mesmo que por sua convicção jurídica entenda não ser ato acessível a seu ofício, ou contrário às normas jurídicas vigentes.

Sendo o registrador um agente por delegação pública, pode ocorrer de alguns atos irregulares serem praticados em cumprimento expresso da lei, segundo regulamentos e decisões jurídicas.

Pode ocorrer que os atos irregulares sejam realizados pelo agente em cumprimento a leis, regulamentos ou decisões, e sua execução tenha dado lugar a prejuízos aos particulares. Nestes casos não há que se falar em responsabilização civil do notário e registrador.

⁷⁵ KINDEL, Augusto Lermen. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007. p. 124.

Existe, ainda, a hipótese desses profissionais executarem atos em cumprimento expresso de ordens provindas de órgão hierarquicamente superior, o que o excluiria da responsabilização por possível dano decorrente desses atos.

Há casos em que o registrador percebe ilegalidades e, prudentemente, devolve a ordem ao juízo acompanhada das devidas sustentações que explicitem os motivos pelos quais a mesma não foi executada. Porém, caso o juízo reitere a ordem, o notário terá de executá-la, ficando assim, diante de tal procedimento, isento de responsabilidade por dano decorrente deste ato.

Segundo Augusto Lermen Kindel

[...] o notário e o registrador não respondem pelos prejuízos causados a terceiros, nem mesmo via regresso, no caso de abstenção ou prática de atos em virtude de normas jurídicas emanadas da autoridade competente e de decisões judiciais, ou decisões administrativas oriundas da Corregedoria Permanente ou Geral⁷⁶.

Em princípio, parece ser inadmissível, porquanto o subalterno não deve converter-se em mero executor, se as ordens foram dadas contra a lei, porém, está o registrador desprovido de desenvolver essa interpretação individual, por força de hierarquia administrativa exercida pelo Juízo competente, pois quando ele assume a sua função laboral, prestou um juramento de cumprir e fazer cumprir a normatização emanada por seus superiores⁷⁷.

⁷⁶ Ibidem, Loc. Cit.

⁷⁷ Ibidem, Loc. Cit.

5 CONCLUSÃO

A positivação das normas não tem acompanhado a evolução das relações sociais, sobretudo na seara do Direito Notarial, gerando um descompasso entre os anseios da população e a eficaz prestação de serviços. Nesse entender, o processo dinâmico da sociedade exige respostas imediatas dos três Poderes, não sendo possível se fechar os olhos para a falta de clareza dos institutos normativos que legislam sobre a responsabilidade civil do registrador.

Através das premissas estabelecidas nos capítulos anteriores, foi possível perceber que a Carta Magna ainda não tipificou se a responsabilidade civil do registrador é objetiva ou subjetiva, deixando a cargo da doutrina a formação do entendimento. Entretanto, foi preciso reconhecer que existe uma necessidade imperiosa de regulamentação da matéria pelo Direito Brasileiro, da mesma forma que acontece em outros países.

Para tanto, restou imprescindível estabelecer como se caracteriza a responsabilidade civil e qual a sua relação com o Estado, seus possíveis efeitos, além de tentar chegar mais próximo do seu real conceito. Após isso, foi que destrinchamos o que poderia ser chamado de responsabilidade civil do registrador, suas características e efeitos.

Ficou demostrado, assim, que a doutrina está dividida quando se trata da responsabilidade civil do registrador, já que grandes autores entendem que a responsabilidade civil é objetiva, tendo em vista o fato de que o exercício da atividade registral está condicionado à teoria do risco.

Coube dizer, posteriormente, que o registrador não é servidor público, embora exerça uma atividade de características peculiares.

Com base nessa linha de raciocínio, salientou-se que a delegação dessa atividade jurídica não poderá gerar uma responsabilidade civil objetiva, muito pelo contrário, deverá estar baseada em critérios subjetivos, pois seria injusto que o registrador atuando conforme o fiel cumprimento do dever legal seja responsabilizado por dano que não deu causa.

Por fim, conclui-se que o direito registral deve se importar com a efetivação de uma real proteção ao registrador, evitando-se lacunas legislativas que dificultem o exercício dessa atividade. Reconheceu-se, daí, que uma interpretação, à vista de valores e princípios constitucionais, poderá superar uma hermenêutica ultrapassada e estéril.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de (Coord.). **Temas atuais de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **Função notarial e de registro**: concurso público, regime jurídico e responsabilidade civil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

BENUCCI, Renato Luís. **A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro**. Disponível em: http://www.rigaspar.com.br/uploads/2014/01/a-responsabilidade-civil-pelos-atos-notariais-e-de-registro-artigo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil nas atividades perigosas. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). **Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1984.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Teoria geral da responsabilidade "civil" e obrigações contratuais do empregador perante o novo Código Civil. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, a. 67, n. 07, p. 791-803, São Paulo, jul. 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores Comentada. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil - Volume 7 - 29^a Edição – 2015.

ERPEN, Décio Antônio. **Da Responsabilidade Civil e do Limite de Idade para Aposentadoria compulsória dos Notários e Registradores**. Disponível em: http://www.irib.org.br/html/biblioteca /biblioteca-detalhe.php?obr=199 Acesso em: 18 de jun. 2017.

FLACH, Marcelo Guimarães. **Responsabilidade civil do notário e do registrador**: de acordo com o novo Código Civil. Porto Alegre: Age Editora, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JOSSERAND, Louis. **Evolução da responsabilidade civil**. Tradução de Raul Lima. Revista *Forense*, v. 86, p. 548-559, 1995.

KINDEL, Augusto Lermen. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007.

KÜMPEL, Vitor Frederico. A lei 13.286/2016 e a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores no exercício da atividade típica. **Migalhas**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,Ml239331,61044-A+lei+132862016+e+a +responsab ilidade+subjetiva+dos+notarios+e. Acesso em: 20 jun. 2017.

LEVADA, Claudio Antonio Soares. **Responsabilidade civil do notário público**. Revista de Direito Privado, v.2, n.8, p.41-43, out./dez. 2001.

LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAIA, Ana Cristina de Souza. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2890. Acesso em: 8 jun. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Obrigações. 32. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Valdeci Mendes de. **Obrigações e responsabilidade civil aplicadas**. 2 ed. Bauru: Edipro, 2007.

PAULA, Carolina Bellini Arantes de. **As excludentes de responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Atlas, 2007.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Direito civil, registrar e notarial**. Disponível em www.irib.org.br/biblio/Rezende.asp,. Acesso em 23 jun. 2017.

_____. **Sobre a Fé Pública**. Disponível em: www.irib.org.br/obras/sobre-a-fe-publica. Acesso em: 8 jun. 2017.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Da sucessão de empregadores nas serventias extrajudiciais: a responsabilidade trabalhista dos notários e registradores**. Disponível em: http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19le GliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTk4MQ==. Acesso em: 06 jun. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil dos notários e registradores e a Lei n. 13.286/2016. Disponível em: https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/07/12/A-responsabilidade-civil-dos-not%C3%A1rios-e-registradores-e-a-Lei-n-132862016. Acesso em: 20 jun. 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, Volume III, Tomo II, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.